



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DENILSON JOSÉ DOS SANTOS SILVA

**CASO PINHEIRO: ANÁLISE DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO
FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO DA BRASKEM - PCF ENTRE 2020 E
2022**

MACEIÓ

2023

DENILSON JOSÉ DOS SANTOS SILVA

**CASO PINHEIRO: ANÁLISE DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO
FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO DA BRASKEM - PCF ENTRE 2020 E
2022**

Monografia de Conclusão de Curso apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor Dr. Frederico Wildson da Silva Dantas.

Assinatura do Orientador

**MACEIÓ
2023**

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

S586c Silva, Denilson José dos Santos.
Caso Pinheiro : análise da atuação extrajudicial do Ministério Público Federal no âmbito do Programa de Compensação Financeira e apoio à realocação da Braskem - PCF entre 2020 e 2022 / Denilson José dos Santos Silva. – 2023.
60 f. : il. color.

Orientador: Frederico Wildson da Silva Dantas.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 55-60.

1. Direito à moradia. 2. Solo – Afundamento. 3. Compensação financeira.
4. Atuação extrajudicial – Ministério Público. I. Título.

CDU: 34 : 336.717.1

AGRADECIMENTO

Quando tudo parece ser tão difícil que chega a ser um sonho distante, é difícil não agradecer a si mesmo, por não ter desistido de tentar. Então, agradeço primeiramente a mim, por ter aberto a porta quando o mundo tentou fechar, por ter percorrido todos os dias o caminho para escola, por ter me esforçado dia após dia, para me tornar a pessoa que sou hoje, o sonho de todos os meus ancestrais.

Mas, não posso esquecer de agradecer a todos aqueles que estiveram presentes durante meu percurso, assim, agradeço aos meus pais por terem feito “das tripas, coração” para que eu pudesse ingressar e me manter na Universidade. Agradeço a minha vó, por ter visto tanto potencial em mim, mesmo quando eu não enxergava as possibilidades que o mundo poderia oferecer.

Agradeço aos meus amigos que sempre estiveram comigo nessa caminhada: Laysa Oliveira, Andreia Resende, Cledson Teles, Letícia Silva, Niedja Tamires, Beatriz Ferri, Júlia Leão, Suanny Omena, Isabelly Alves e Gilvanderilson Farias, obrigado por serem espelhos, parceiros e por acreditarem em mim.

Agradeço, ainda, os meus professores, em especial a minha Professora Gil do ensino médio e ao meu Professor Gabriel Ivo, por serem modelos a se seguir e por darem o máximo em sala de aula visando passar seus conhecimentos e, sobretudo, por me fazer reconhecer que estudando podemos nos tornar pessoas íntegras, com valores e de valor.

Além disso, agradeço ao meu orientador Frederico Dantas, por ter aceitado me orientar e me passar um pouco do seu saber.

Nessa jornada acadêmica ainda tive a sorte de ter conhecido pessoas maravilhosas que me ensinaram o prazer da atividade jurídica, assim, agradeço a Liss Medeiros, Thiago Aquino e a Procuradora da República, Niedja Kaspary, por terem sido profissionais capazes de me fazer perceber que o mais importante no Direito não é o conhecimento que adquirimos, mas como o utilizamos para defender interesses de pessoas hipossuficientes financeira e juridicamente.

Agradeço, ainda, ao Promotor de Justiça Elício Murta e a Advogada Bianca, que através de suas atuações, seja na acusação, seja na defesa, conseguiram me passar conhecimentos jurídicos da área criminal, o que me fez tomar ainda mais gosto pelo direito penal e processo penal.

Por fim, agradeço ao que creio ser Deus, aquele que sempre se fez presente em minha vida, seja nos momentos bons ou ruins, mostrando que o mais importante na vida não é correr para linha de chegada, mas sim olharmos para trás e ver o quão longe conseguimos chegar.

*Que me deixem passar - eis que peço
diante da porta ou diante do caminho.
E que ninguém me siga na passagem.
Não tenho companheiros de viagem
nem quero que ninguém fique ao meu lado.
Para passar, exijo estar sozinho,
somente de mim mesmo acompanhado.
Mas caso me proibam de passar
por ser eu diferente ou indesejado
mesmo assim passarei.
Inventarei a porta e o caminho.
E passarei sozinho.
A passagem, Lêdo Ivo.*

RESUMO

O direito à moradia é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal. O presente trabalho estuda o Caso Pinheiro e o afundamento de bairros resultante de um fenômeno geológico ocasionado pela atividade de mineração da empresa Braskem. O foco do estudo é a intervenção do Poder Judiciário visando recompor direitos fundamentais violados no contexto de um conflito coletivo de difusão irradiada. Por meio de um método dedutivo, o trabalho analisa o trâmite de realocação e indenização de milhares de pessoas no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem - PCF, criado após o acordo celebrado com as instituições públicas. Para além disso, o trabalho verifica a efetividade da atuação extrajudicial do Ministério Público Federal no âmbito do PCF, haja vista que uma das funções institucionais do Órgão Ministerial é promover a defesa dos interesses difusos e coletivos. A pesquisa examina a atuação do Ministério Público Federal visando solucionar supostas irregularidades denunciadas pelos moradores dos bairros afetados, no trâmite indenizatório que visa à efetiva indenização e compensação financeira. A pesquisa conclui que a atuação do Ministério Público Federal, entre os anos de 2020 e 2022 contribuiu para significativa diminuição das dificuldades em se obter indenizações ou até mesmo ingresso no Programa, além disso, a atuação ministerial viabilizou a discussão de cláusulas do acordo, promoção de termos aditivos, consolidação de resoluções e revisão do mapa de risco com a inclusão de novos imóveis no Programa de Compensação Financeira.

Palavras-chave: Ministério Público, Caso Pinheiro, Programa de Compensação Financeira, Moradia, Tutela Coletiva.

ABSTRACT

The right to housing is a fundamental right, provided for in the Federal Constitution. This paper studies the Pinheiro case and the sinking of neighborhoods resulting from a geological phenomenon caused by the mining activities of the Braskem company. The focus of the study is the intervention of the Judiciary Branch aiming to recompose fundamental rights violated in the context of a collective conflict of radiated diffusion. Using a deductive method, the work analyzes the relocation and compensation process of thousands of people under Braskem's Financial Compensation and Relocation Support Program - PCF, created after the agreement reached with public institutions. Furthermore, the study verifies the effectiveness of the extrajudicial action of the Federal Public Prosecutor's Office within the scope of the PCF, given that one of the institutional functions of the Ministerial Body is to promote the defense of diffuse and collective interests. The research examines the actions of the Federal Public Ministry to solve alleged irregularities reported by the residents of the affected neighborhoods, in the indemnification process that aims at the effective indemnification and financial compensation. The research concludes that the actions of the Federal Public Prosecutor's Office, between the years 2020 and 2022, contributed to a significant decrease in the difficulties in obtaining compensation or even entry into the Program, in addition, the ministerial action enabled the discussion of the clauses of the agreement, promotion of additive terms, consolidation of resolutions and review of the risk map with the inclusion of new properties in the Financial Compensation Program.

Key-words: Public Ministry, Pinheiro Case, Compensation Program, Housing, Collective Guardianship.

LISTA DE ABREVIACOES

ABNT - Associao Brasileira de Normas Tcnicas

ANM - Agncia Nacional de Minerao

CENAD - Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres

DPE - Defensoria Pblica do Estado de Alagoas

DPU - Defensoria Pblica da Unio

IMA/AL - Instituto do Meio Ambiente de Alagoas

MPE - Ministrio Pblico do Estado de Alagoas

MPF - Ministrio Pblico Federal

NBR - Norma Tcnica Brasileira

PCF - Programa de Compensaao Financeira e Apoio  Realocao da Braskem

SGB -Servio Geolgico do Brasil

UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O CASO PINHEIRO COMO REFLEXO DA FUNDAMENTALIDADE DA TUTELA COLETIVA NOS PROCESSOS DE DIFUSÃO IRRADIADA	11
2.1 Caso Pinheiro e seus polos: um fenômeno geológico que culminou em um conflito coletivo irradiado.....	11
2.2 A intervenção do Poder Judiciário no Caso Pinheiro e a efetividade do acordo celebrado entre a Braskem e as instituições públicas.....	17
2.3 A Legitimidade da atuação do Ministério Público Federal no Programa de Compensação Financeira da Braskem: Notícia de Fato, Procedimento Preparatório e Inquérito Civil como instrumentos de atuação extrajudicial do MPF.....	24
3. NOTÍCIA DE FATO: AS PROBLEMÁTICAS APRESENTADAS PELOS MORADORES DOS BAIROS ATINGIDOS PELA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DA EMPRESA BRASKEM S.A.....	30
3.1 <i>Sinkhole</i> : O reconhecimento do afundamento de imóveis e a necessidade de um processo de realocação e indenização como reflexos do acesso efetivo à justiça.....	30
3.2 Danos Materiais: Da proposta indenizatória ínfima ao direito à moradia e propriedade.....	35
3.3 Danos Morais: A fixação de danos morais no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem - PCF.....	44
4. DESIDERATUM: A GARANTIA DA INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EQUIVALENTE DOS MORADORES DOS BAIROS ATINGIDOS PELO EVENTO GEOLÓGICO OCACIONADO PELA ATIVIDADE DA EMPRESA BRASKEM S.A.....	52
4.1 A atuação extrajudicial do Ministério Público Federal no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem: como o MPF solucionou as supostas irregularidades e garantiu os direitos dos moradores ?.....	52
4.2 Conclusões parciais acerca da atuação extrajudicial do Ministério Público Federal no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem e breve síntese acerca dos grandes equipamentos com desiderato esvaziado.....	57
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
6. REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil possui um sofisticado sistema de tutela coletiva dos direitos transindividuais, onde o principal ator é o Ministério Público. A construção desse sistema não foi uma tarefa fácil, pois foi necessário rever o modelo tradicional de processo, que se baseia na tutela de direitos individuais.

O Código de Processo Civil de 1973 foi moldado para atender demandas individuais, movidas pelo próprio titular do direito. A Ação Popular prevista pela primeira vez na Constituição Brasileira de 1934 foi suprimida, logo depois, pela Constituição de 1937, durante o Estado Novo, o que, de certo modo, dificultou o avançar das demandas com aspectos coletivos.

Entretanto, o processo coletivo ganhou espaço no Brasil, principalmente após as inovações trazidas por Cappelletti e seu entendimento acerca do acesso à justiça, além disso, através da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), considerada “espinha dorsal do microsistema de tutela dos direitos coletivos”¹ e, bem como por meio de outros dispositivos, foi possível fixar efetivas engrenagens para a formação do Microsistema de Tutela Coletiva do país.

Dessa forma, hoje em dia é possível tutelar de forma extrajudicial e judicial a proteção de direitos objetivados em demandas de um grupo, por meio de um único processo, quando a relação jurídica litigiosa é coletiva. “Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe etc.; designa-se qualquer um deles pelo gênero grupo).”²

Cumprir destacar que com o advento da Constituição Federal de 1998, o Ministério Público sofreu uma transformação institucional muito relevante, tornando-se o principal ator do sistema de tutela dos direitos transindividuais, haja vista que este “está constitucionalmente legitimado para tutelar todo e qualquer direito ou interesse transindividual difuso ou coletivo” (CF, art. 129, III).

Exsurge o Órgão Ministerial com a missão institucional de defender direitos da coletividade que ganha maior relevo em conflitos de difusão irradiada, como, por exemplo, o conflito causado pelo o evento geológico resultante das atividades de mineração da empresa

¹ BARROS E CRESPO, Marcus Aurélio de Freitas e Victória Rincon Machado. **Tutela extraprocessual em litígios coletivos: lições do desastre do Rio Doce**. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/195> Acesso em: 16 de abril de 2022.

² ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos** / Teori Albino Zavascki - 7, ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Braskem S.A., na cidade de Maceió, que ocasionou um processo de realocação e indenização de milhares de locais.

Assim, dentre os diversos desafios trazidos pela subsidência do solo nos bairros de Maceió, destaca-se a situação dos milhares de moradores que tiveram seus imóveis afetados pelo fenômeno de afundamento progressivo do solo nos bairros, provocando rachaduras em prédios e a destruição dos lares das vítimas.

Esse trabalho analisa a atuação do Ministério Público Federal no Caso Pinheiro, mormente no que concerne a atuação de forma extrajudicial do *Parquet* Federal no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem entre 2020 e 2022, após denúncias de supostas irregularidades no trâmite de realocação e indenização, visando, assim, garantir os direitos dos moradores atingidos pela atividade de mineração da empresa, sobretudo o direito à efetiva indenização e compensação pelos danos materiais e morais sofridos.

Foi sucintamente abordado o esvaziamento do desiderato de grandes imóveis – escolas, hospitais, igrejas, etc –, numa perspectiva de interesse público subjacente, haja vista que estes imóveis são considerados como grandes equipamentos no trâmite indenizatório, seguindo um rito mais complexo que o do PCF.

O trabalho demonstra a efetividade da atuação extrajudicial do Ministério Público Federal na resolução de conflitos na tutela coletiva, bem como instrumento de garantia de acesso à justiça em conflitos coletivos. Destaca-se a importância do acompanhamento do PCF. O PCF é um Programa construído com o propósito de resguardar o direito de relocação e indenização dos moradores dos bairros atingidos pelo evento geológico ocorrido em 2018, sobretudo no Bairro Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto, a partir do acordo firmado pelo Ministério Público e Defensoria Pública no âmbito federal e estadual com a empresa Braskem S/A e homologado judicialmente pela Justiça Federal em Alagoas.

2 O CASO PINHEIRO COMO REFLEXO DA FUNDAMENTALIDADE DA TUTELA COLETIVA NOS PROCESSOS DE DIFUSÃO IRRADIADA

2.1 Caso Pinheiro e seus polos: um fenômeno geológico que culminou em um conflito coletivo irradiado

O Caso Pinheiro, assim denominado pelo Conselho Nacional de Justiça, em razão da localidade inicial do fato gerador da problemática do presente trabalho, qual seja o bairro Pinheiro, está localizado na Cidade de Maceió, capital alagoana, situado mais especificamente na 3ª Região Administrativa do município, possuindo limite oficial homologado pela lei municipal 4.952 no dia 6 de janeiro de 2000, contando com 1.96 Km² e com 19.062 habitantes em 2020, antes do ocorrido que provocou a instabilidade do solo, segundo o IBGE no censo demográfico realizado à época³.

Aos dias 3 de março de 2018, moradores da Cidade de Maceió foram surpreendidos por um sismo (tremor de terra) de 2.5 mR (Escala Richter - Rede Sismográfica Brasileira), no período da tarde, principalmente os moradores do bairro Pinheiro, pois, neste bairro o asfalto cedeu e rachaduras apareceram em residências, levando pessoas a esvaziarem prédios e casas⁴. Assim, tal fenômeno foi o estopim para uma investigação de subsidência no bairro, ou seja, o abaixamento do terreno que estava acontecendo há décadas.

Nesse interregno, aos dias 15 de fevereiro de 2018 a Defesa Civil de Maceió já havia sido acionada para averiguar uma fissura de aproximadamente 280 metros de extensão no bairro do Pinheiro, mas foi em 3 março que o órgão foi acionado para averiguar um tremor que havia sido sentido em diversos bairros da capital alagoana, notadamente no bairro do Pinheiro⁵.

Após reunir evidências a Defesa Civil de Maceió acionou o Governo Federal, através do Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres - CENAD e do Serviço Geológico do Brasil (SGB)⁶. Ademais, no dia 19 de março de 2018, o referido órgão emitiu

³ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Geográfico**. 2018. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/maceio/panorama>>. Acesso em: 06 de setembro de 2022.

⁴ BARROS, Robson. Tremor de terra em Maceió teve magnitude de 2,5, aponta laboratório nacional: Defesa Civil Municipal afirma que resultado de estudo fenomenológico deve sair nesta segunda; incidente foi sentido em vários bairros. **Portal Gazetaweb.com** Maceió, 05 de março de 2018. Disponível em: <http://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia/2018/03/_50368.php> Acesso em: 06 de setembro de 2022.

⁵ AÇÕES no bairro Pinheiro. **Bairros de Maceió**. Maceió, 21 de janeiro de 2018. Disponível em: www.bairrosdemaceio.net/noticias/acoes-no-bairro-pinheiro> Acesso em 06 de setembro de 2022.

⁶ EMPRESA pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com atribuições de Serviço Geológico do Brasil, cuja missão é gerar e disseminar conhecimento geológico com excelência contribuindo para melhoria de qualidade de vida e desenvolvimento sustentável do Brasil.

um relatório com a identificação das fissuras ao longo do bairro do Pinheiro, tendo ainda, acionado o Departamento de Geologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), na pessoa do Professor Dr. Francisco Pinheiro Lima Filho, que se colocou à disposição para fazer os estudos preliminares com seu corpo técnico visando elucidar o que havia ocorrido e sobretudo, causado o tremor nos bairros de Maceió.

Por sua vez, o SGB, empenhou-se entre junho e setembro de 2018 para fazer uma caracterização do fenômeno, com vistoria nas residências e vias públicas, visando o correto mapeamento das evidências dos episódios.

Todos os esforços culminaram na elaboração do mapa de feições de instabilidade do terreno, o qual foi posteriormente atualizado em setembro de 2018, com evidência de deformações classificadas em três níveis, tendo como base o grau de intensidade das feições: área vermelha: maior incidência de danos, seja pela quantidade de trincas encontradas, como também pela maior abertura e persistência observadas; área laranja: área de expressividade intermediária nas evidências e área amarela cujos danos eram mais leves⁷, conforme consta abaixo:



Fonte: Serviço Geológico do Brasil/CPRM

O SGB/CPRM disponibilizou para consulta pública o mapa das áreas por ruas e avenidas afetadas com a instabilidade do solo e rachaduras, bem como Relatórios de Acompanhamento, no qual foram elencadas 4 (quatro) linhas de investigação acerca do caso Pinheiro, sendo elas: 1. Características geotécnicas dos solos da região e forma de ocupação

⁷ SGB/CPRM - SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. 2º Sumário Executivo - Plano de Trabalho Atualizado da SGB/CPRM. Disponível em: <<https://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Confira-o-relatório-sobre-a-instabilidade-do-Terreno-no-bairro-Pinheiro-e-ajacencias-5662.html>>.

do bairro; 2. Presença de vazios (cavidades, cavernas) no solo e subsolo da região, decorrentes de causas naturais ou de ações antrópicas; 3. Estruturas/ feições tectônicas ativas na região (falhas, descontinuidades, por exemplo); 4. Extração de água subterrânea.⁸

Ocorre que, após as famílias em áreas de risco começarem a receber o repasse da ajuda humanitária, em 21 de março de 2019, em Audiência Pública no Senado Federal, realizada com enfoque em discutir a situação do bairro Pinheiro, em Maceió/AL, o SGB/CPRM divulgou imagens inéditas do levantamento de interferometria, obtidas a partir de satélite da empresa italiana TELESPIAZIO, que mede o mesmo ponto 60 vezes por ano, sendo capaz de determinar, em milímetros, se um terreno está se movimentando e em que direção⁹.

Como resultado foi possível visualizar a real dimensão do problema, pois, foi verificado que não apenas o bairro do Pinheiro estava em movimentação, mas que a problemática estava perpassando outros bairros de Maceió, sendo eles, Mutange, Bebedouro, além disso, foi confirmado que a maior área de movimentação se encontrava justamente na área de exploração de sal-gema pela empresa Braskem, e que havendo subsidência, justamente na área de mineração, em nível de tal aceleração que alcançou, aproximadamente 20 cm de rebaixamento do terreno em apenas um ano, resultando em um total de 40 cm nos anos de 2017 e 2018.

Diante dos resultados obtidos com o levantamento interferométrico, que demonstrou a real gravidade da situação, aos dias 26 de março de 2019, foi publicado no Diário Oficial do Município de Maceió o Decreto nº 8.699/2019, que declarou Estado de Calamidade Pública nos bairros atingidos pela subsidência de seus terrenos, sendo reconhecido pelo Governo Federal, mediante Portaria nº 1311, em 28 de maio de 2019.

O Serviço Geológico do Brasil (SGP/CPRM), aos dias 8 de maio de 2019, apresentou relatório técnico com o resultado dos Estudos sobre a Instabilidade do Terreno nos Bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió/AL, que, por sua vez, fora denominado de Relatório Síntese dos Resultados nº 1, sendo elaborado por uma equipe multidisciplinar de, aproximadamente, 53 (cinquenta e três), *experts*, e teve como período base de estudo o mês de junho de 2018 e abril de 2019, obtendo como conclusão que a principal causa de instabilidade de terreno na região era a atividade de extração de sal-gema pela empresa Braskem.

⁸ SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL - SGB/CPRM: ações da SGB/CPRM no bairro do Pinheiro. 2019. Disponível em: <http://SGB/CPRM.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Prevencao-de-Desastres-Naturais/Acoes-da-SGB/CPRM-no-Bairro-Pinheiro-5503.html> Acesso em: 07 de setembro de 2022.

⁹ AUDIÊNCIA alerta para grande risco de desastre em bairro de Maceió. **Senado Notícias**. Brasília. 21 de março de 2019: Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/21/audiencia-alerta-para-grande-risco-de-desastre-em-bairro-de-maceio> Acesso em: 07 de setembro de 2022.

Nesse momento teve início uma atuação das instituições como a Defensoria Pública do Estado de Alagoas - DPE/AL e o Ministério Público do Estado de Alagoas - MPE/AL, que conjuntamente apresentaram o pedido de Tutela Cautelar em caráter antecedente em Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face da empresa Braskem S.A. pelos danos ambientais causados no âmbito da cidade de Maceió, dentre outros pedidos solicitava “[...] a indisponibilidade dos ativos financeiros e de bens da Braskem, no valor inicial de R\$ 6.709.440.000,00 (seis bilhões e setecentos e nove milhões e quatrocentos e quarenta mil reais)”.¹⁰

Por sua vez, o Ministério Público Federal, em 13 de maio de 2019, propôs Ação Civil Pública¹¹ em face da Agência Nacional de Mineração (ANM), do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL e da Braskem, na qual se pugnava, principalmente, pelo fechamento das minas quando da paralisação das atividades pela Braskem, o que seria possível com a realização de estudos com sonares em todas as minas nas quais estes ainda restassem pendentes.

Contudo, uma questão estava pendente de esclarecimento, qual seja, a competência da Justiça Federal para julgar as Ações, sendo inclusive questionado tal competência pela DPE/AL e MPE/AL¹².

Assim, no dia 24 de maio de 2019 o MPF/AL e a DPU/AL se manifestaram pela competência da Justiça Estadual quanto à reparação patrimonial das vítimas. Entenderam os órgãos que a mudança na delimitação do objeto da cautelar, feita a partir de uma petição de aditamento pelos autores, havia provocado uma alteração do entendimento, atendo-se à indenização das famílias atingidas. Ou seja, a demanda passou a tratar apenas sobre os reflexos patrimoniais das vítimas, não cabendo mais a sua tramitação na Justiça Federal¹³.

Aos dias 4 de junho de 2019, nos autos do processo 080386-61.2019.4.06.8000 o juiz federal à época, declarou a inexistência de interesse federal na causa e reconheceu a

¹⁰ BRASIL, Justiça Federal em Alagoas. Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000.

¹¹ Ação Civil Pública nº 0803662-52.2019.4.05.800, distribuída à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

¹² MAREZIA, Jonathas. BORGES, Hebert. MPE e Defensoria criticam envio de ação sobre Braskem para Justiça Federal. *Gazeta Web*. Disponível em: <https://gazetaweb.globo.com/portal/noticia/2019/05/mpe-e-defensoriacriticam-envio-de-acao-sobre-Braskem-para-justica-federal_77054.php> Acesso em: 09 de Setembro de 2022.

¹³ **Caso Pinheiro: MPF e DPU manifestam-se pela competência da Justiça Estadual quanto à reparação patrimonial das vítimas.** *MPF*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/noticias-al/caso-pinheiro-mpf-e-dpu-manifestam-se-pela-competencia-da-justica-estadual-quanto-a-reparacao-patrimonial-das-vitimas/view>> Acesso em: 09 de Setembro de 2022.

competência da Justiça Estadual de Alagoas, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital¹⁴.

Entretanto, o Juízo *Ad quem*, atendeu ao agravo interposto pela empresa Braskem e decidiu que a competência para julgamento das ações que envolvem petroquímica é da Justiça Federal.

Sendo assim, ficariam suspensas as decisões proferidas pela 3ª e 4ª Vara da Justiça Federal em Alagoas, que remeteram os autos à Justiça Estadual para julgar as ações ora apresentadas pela DPE/AL e pelo MPE/AL¹⁵.

Com a competência fixada na Justiça Federal teve início a uma tutela coletiva para defesa de interesses dos cidadãos afetados pela atividade da empresa Braskem e para além disso, exsurge-se a defesa de um agrupamento de pretensões que poderiam ser individualmente abandonadas, haja vista a possível impossibilidade de cada pessoa lutar por seus interesses em razão de fragilidades financeiras, técnicas, psicológicas etc¹⁶.

Nesse momento, exsurge-se a fundamentalidade da tutela coletiva para defesa de direitos violados por uma atividade de mineração que afetou bairros inteiros, ou seja, estamos diante de um dos maiores exemplos de conflito de difusão irradiada, onde notoriamente há uma relação jurídica coletiva, na qual em um de seus termos, como sujeito ativo encontra-se uma comunidade¹⁷, ou melhor, a comunidade dos bairros afetados pela atividade de mineração da empresa Braskem.

É imperioso esclarecer que um litígio transindividual irradiado (ou de difusão irradiada), como no presente caso, envolve lesão a direitos transindividuais que interessam, de um modo desigual e variável, a distintos segmentos sociais, em alto grau de conflituosidade.

De acordo com Edilson Vitorelli¹⁸, os litígios coletivos podem ser divididos em três categorias que correspondem a distintas atribuições de titularidades, assim o jurista elenca as categorias de litígios coletivos da seguinte forma: I) Litígios coletivos globais: “a violação a um direito coletivo não atinge, de modo especial, a qualquer pessoa, sua titularidade deve ser

¹⁴ BRASIL, **Justiça Federal em Alagoas. Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000**. Juiz Frederico Wildson da Silva Dantas. p. 1075 – 1086.

¹⁵ CASO PINHEIRO é de competência da Justiça Federal, decide desembargador. **Jornal Extra**. Maceió. 19 de agosto de 2019. Disponível em <<https://novoextra.com.br/noticias/alagoas/2019/08/49359-caso-pinheiro-e-decompetencia-da-justica-federal-decide-desembargador>> Acesso em: 09 de Setembro de 2022.

¹⁶ BARROS E CRESPO, Marcus Aurélio de Freitas e Victória Rincon Machado. **Tutela Extraprocessual em litígios coletivos: lições do desastre do Rio Doce** (CASO SAMARCO). Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/195> Acesso em: 16 de abril de 2022.

¹⁷ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p.62.

¹⁸ VITORELLI, Edilson. **Tipologia dos Litígios: Um novo ponto de partida para a tutela coletiva**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 77, 2020, pág. 14. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Edilson_Vitorelli.pdf Acesso em: 14 de março de 2023.

imputada à sociedade entendida como estrutura”, assim, um exemplo de tal litígio seria segundo o autor “um vazamento de óleo, em quantidade relativamente pequena, em perfuração profunda, no meio do oceano, não atinge diretamente qualquer pessoa”; II - Litígios coletivos locais: segundo o jurista essa categoria de litígios atingem “de modo específico e grave, comunidades”, por exemplo “comunidades indígenas, quilombolas e demais grupos tradicionais minoritários, referidos pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho”.

Já a terceira categoria, são os já mencionados litígios coletivos irradiados ou de difusão irradiada, que segundo o autor, traduz-se naquelas situações em que “o litígio decorrente da lesão afeta diretamente os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais”, no entanto, essas pessoas não compõem uma comunidade para que se configure um litígio coletivo local. “O dano é distribuído de maneira distinta, qualitativa e quantitativamente, entre os integrantes da sociedade”.

Exemplifica Vitorelli como exemplo de um conflito coletivo de difusão irradiada o Caso Mariana, decorrente do rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração. Segundo o mencionado autor:

Há subgrupos de parentes das vítimas mortas, das pessoas que residiam no distrito de Bento Rodrigues e perderam tudo, dos proprietários rurais, que perderam suas terras, dos pescadores que dependiam do Rio Doce, dos habitantes de diversos municípios, que foram privados de água potável por vários dias, dos índios, que praticavam um ritual religioso dependente do rio e dos habitantes e usuários das praias que foram estragadas quando o rio desaguou no mar. Não há qualquer solidariedade entre essas pessoas, nem anterior ao litígio, nem em razão dele, já que o modo como a lesão se projeta sobre cada subgrupo é tão distinto que não gera interesses, perspectivas ou opiniões em comum sobre o melhor caminho a seguir para se buscar a tutela do direito lesado. (VITORELLI, 2020, pág. 20).

Quando se analisa o Caso Pinheiro, é possível verificar que o fenômeno geológico atingiu as vítimas de maneira distinta, os moradores tiveram que ser realocados, os comerciantes fecharam as portas, além disso, hospitais, escola e igrejas tiveram que ser fechados e realocados, ocasionando a perda de cliente no caso de escolas e hospitais e dispersão de fiéis que se reuniam em uma igreja para congregarem, assim, de certo que o dano foi distribuído de forma distinta, qualitativa e quantitativamente.

O direito material subjacente deve ser considerado, nesse caso, titularizado por todas as pessoas físicas e jurídicas prejudicadas pelo fenômeno.

Desde a verificação do problema, até a identificação de todos os afetados, o Caso Pinheiro denota uma complexidade, que aguçava questionamentos.

Para além disso, apresenta uma conflituosidade que vai desde a competência para análise da demanda até o trâmite indenizatório dos moradores afetados pela atividade causadora do litígio, portanto, merece tal problemática uma análise minuciosa.

2.2 A intervenção do Poder Judiciário no Caso Pinheiro e a efetividade do acordo celebrado entre a Braskem e as instituições públicas

Durante muito tempo o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente o Direito Processual Civil, desenvolveu-se centrado no indivíduo, voltando-se para atender à prestação da tutela jurisdicional em casos de direito subjetivo individual, mediante demandas promovidas pelo titular do direito. Conforme prevê o Código de Processo Civil de 1973, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Compreende-se, então, que durante muito tempo não foram instrumentalizados expressamente elementos norteadores de uma tutela coletiva de direitos no âmbito do Código de Processo Civil, notadamente no CPC de 1973, mas sim uma preocupação em se tutelar direitos individualmente. Contudo, visando atender as exigências dos novos tempos, mormente no que concerne a adequação do direito à realidade social, é imperioso destacar duas fases, ou ondas de modificações desse sistema.

Leciona Teori Zavascki¹⁹ que:

“uma primeira onda de reformas, iniciada em 1985, foi caracterizada pela introdução, no sistema, de instrumentos até então desconhecidos do direito positivo, destinados (a) a dar curso a demandas de natureza coletiva, (b) a tutelar direitos e interesses transindividuais, e (c) a tutelar, com mais amplitude, a própria ordem jurídica abstratamente considerada.

[...] a segunda onda reformadora, que se desencadeou a partir de 1994, não teve por objetivo introduzir mecanismos novos, mas sim aperfeiçoar ou ampliar os mecanismos já existentes no Código de Processo Civil de 1973, de modo a adaptá-lo às exigências dos novos tempos”. (ZAVASKI, 2017, pp 18 e 19).

São marcos importantes da primeira etapa as diversas leis regulamentadoras das chamadas “ações civis públicas”, como, por exemplo, a Lei nº 7.347, de 1985, a qual disciplinou a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como aos direitos e interesses difusos e coletivos de um modo geral.

¹⁹ ZAVASKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. Teori Albino Zavascki - 7, ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Configura-se, portanto, a relevância das instituições públicas para efetivação de direitos, notadamente a atuação do Ministério Público que durante muito tempo vem utilizando o processo coletivo como instrumento para efetivar o acesso à justiça e garantir a defesa de direitos transindividuais e individuais homogêneos, pois, “ainda anteriormente à Constituição da República de 1988, editou-se e promulgou-se a Lei nº 7.347/85²⁰”, a qual previu o Ministério Público como legitimado ativo para a sua propositura.

A ação Civil Pública inovou quanto à tutela dos direitos difusos, sendo considerada nas palavras de Thibau e Guimarães²¹:

“espinha dorsal do microsistema de tutela coletiva dos direitos coletivos” a Ação Civil Pública inovou quanto à tutela dos direitos difusos arrolando em *numerus clausus*, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, a bens concorrente e disjuntiva para propositura da ação civil pública (art. 5º), além da possibilidade de instauração do inquérito civil por parte do Ministério Público (art. 8º, §1º)”. (THIBAU E GUIMARÃES, 2022, p. 9)

Por sua vez, a Constituição Federal de 1998 ampliou a dicção legislativa quanto à tutela dos direitos coletivos, inclusive prevendo a legitimidade do Ministério Público Federal para sua propositura.

Depreende-se que através do surgimento de novos regramentos, foi possível moldar o caráter da tutela coletiva no Brasil, visando assegurar a possibilidade de ajuizamento de ações que individualmente poderiam ser abandonadas e para além disso, assegurar o acesso à justiça, haja vista que tal direito fundamental, “muitas vezes só é viável por meio do exercício coletivo do direito de ação, tendo em vista os custos individuais de uma demanda muitas vezes não compensam o próprio direito que se visa tutelar.”²²

Atualmente, é possível tutelar de forma extrajudicial e judicial a proteção de direitos objetivados em demandas de um grupo, por meio de um único processo, quando a relação jurídica litigiosa é coletiva. “Uma relação jurídica é coletiva se em um de seus termos, como sujeito ativo ou passivo, encontra-se um grupo (comunidade, categoria, classe etc. designa-se qualquer um deles pelo gênero grupo).”²³ Assim, presente o grupo e a situação jurídica coletiva, está-se diante de um processo coletivo.

²⁰ THIBAU E GUIMARÃES, Tereza Cristina Sorice Baracho e Leisa Mara Silva. **Ministério Público na tutela dos direitos coletivos em sentido lato: a redescoberta do processo coletivo**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91eff01af640a24e> Acesso em 16 de Abril de 2022.

²¹ *Ibid*, p. 9.

²² ANDRADE, Renan Marcelino. **Solução extrajudicial de conflitos coletivos**. 2017.

²³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. Teori Albino Zavascki - 7, ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Por sua vez, “um processo é coletivo é aquele em que se postula um direito coletivo *lato sensu* (situação jurídica coletiva ativa) ou que se afirme a existência de uma situação jurídica coletiva (deveres individuais homogêneos) de titularidade de um grupo de pessoas²⁴”.

Verifica-se, assim, o objeto do presente trabalho, qual seja a análise da atuação extrajudicial no Ministério Público Federal no acompanhamento do programa de desocupação e compensação das vítimas afetadas pela empresa Braskem se enquadra no contexto acima exposto, pois, a problemática é consequência de um conflito coletivo de difusão irradiada, qual seja o Caso Pinheiro, que possui em seu polo ativo, os moradores dos bairros Pinheiro, Mutange, Bom Parto e Bebedouro em Maceió, totalizando mais de 40 mil pessoas, sendo essas afetadas diretamente pelo problema ocasionado pela exploração de sal-gema da empresa Braskem, que causou a deterioração dos imóveis e risco de dolina, ou *Sinkhole* das áreas afetadas e, conseqüentemente, a necessidade de interdição e desocupação das moradias.²⁵

Diante da irresignação de milhares de moradores afetados pela empresa, mostrou-se necessária a intervenção judicial, para reparar os danos sofridos pelos milhares de moradores que tiveram seus imóveis afetados com rachaduras e risco de deslizamento, desabamento ou pelo risco de subsidência dos bairros e para prevenir um possível desastre que poderia ocasionar a morte de inúmeras pessoas. Logo, o Caso Pinheiro exsurge-se como “um caso único na história do Brasil, sendo considerado o maior desastre socioambiental em andamento, pela Defesa Civil Nacional e pela Agência Nacional de Mineração”²⁶ e o “maior *case* de prevenção a desastres com mortes, pelo Ministério Público Federal”²⁷.

Através de tal irresignação dos moradores, foi possível visualizar a atuação de legitimados para propositura de ação civil pública, haja vista que esta permite que tais direitos sejam tutelados em conjunto mediante a técnica da substituição processual. Assim, foi possível verificar a propositura de ações civis públicas pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, bem como da Defensoria Pública da União, pelo Ministério Público do Estado de Alagoas e pelo Ministério Público Federal.

Visando reparar os danos sofridos pelos moradores dos bairros Pinheiro, Mutange, Bom Parto e Bebedouro, o Ministério Público Estadual (MPE), juntamente com a Defensoria

²⁴ DIDIER JR. E ZANETI JR, Fredie e Hermes. **Curso de Direito Processual Civil, Processo** / Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. - 11ª ed. revista ampli. e atuali. Editora JusPodvim, 2017.

²⁵ LIMA E GOMES, Luana de Castro e Maria Tereza Uille. **Solução pacífica de conflito: uma análise sobre o caso pinheiro**. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/2022/UP_-_artigo_cienti%CC%81fico.pdf Acesso em: 20 de Agosto de 2022.

²⁶ *Ibid*, p. 1.

²⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Atuação: “Força-Tarefa Caso Pinheiro” constrói precedentes em atuação preventiva de tragédias humana e ambiental**. Disponível em: https://www.anpr.org.br/media/com_submissoes/files/Inscri----o-Pr--mio-Rep--blica---vers--o-final2020-01-22-13-11-54.pdf Acesso em: 20 de Agosto de 2022.

Pública do Estado de Alagoas (DPE) ajuizaram a ACP nº. 0803836-61.2019.4.05.8000 (indenizatória) em face da Braskem S.A., proposta na 3ª Vara Federal em Alagoas, requerendo um bloqueio de mais de R\$6 bilhões para assegurar a reparação de danos materiais e morais às vítimas²⁸.

Por sua vez, o Ministério Público Federal propôs a ação nº. 0806577-74.2019.4.05.8000 (ambiental), em face da Braskem e outros 7 réus, visando a responsabilização ambiental e patrimonial, com recuperação da área degradada, além de medidas emergenciais a serem tomadas pela empresa, como apresentação de planos de segurança, medidas socioambientais, mudança nas práticas de *compliance*, e também a suspensão de benefícios governamentais e a condenação por danos morais coletivos²⁹.

Mas, “entre todos os procedimentos extrajudiciais e processos judiciais, destaca-se o Termo de Acordo para Apoio na Desocupação das Áreas de Risco, homologado nos autos das ACP’s n. 0803836-61.2019.4.05.8000 e 0806577-74.2019.4.05.8000 que norteou as ações a serem realizadas no caso.”³⁰

No dia 30 de dezembro de 2019, visando a preservação de vidas que já estavam deveras abaladas, o Ministério Público Estadual e Federal, juntamente com a Defensoria Pública Estadual e Federal, acompanhadas pelo Observatório Nacional, em conjunto com a empresa Braskem, firmaram um acordo judicial³¹ inédito na história do país.

No presente acordo, a Braskem comprometeu-se a auxiliar financeiramente as pessoas atingidas por sua atividade de mineração, inclusive se responsabilizando pela indenização por danos morais e materiais aos moradores, utilizando-se para tanto o Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem, que, por sua vez, foi criado em 2019, após o encerramento definitivo de extração de sal-gema em Maceió³².

Destaque-se que o programa foi desenvolvido para atender os moradores da área de resguardo, que estavam em torno dos poços de sal e após o termo de acordo, abrangeu moradores de outras regiões afetadas, comerciantes e empresários³³.

O programa tem por escopo a realização e o pagamento da compensação aos moradores, incluindo o pagamento de indenização por danos materiais e morais, o custeio das

²⁸ LIMA E GOMES, Luana de Castro e Maria Tereza Uille. **Solução pacífica de conflito: uma análise sobre o caso pinheiro**. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/2022/UP_-_artigo_cienti%CC%81fico.pdf Acesso em: 20 de Agosto de 2022.

²⁹ *Ibid.*, p. 4.

³⁰ *Ibid.*, p. 5.

³¹ TERMO DE ACORDO. ACPs n. 0803836-61.2019.4.05.8000 e n. 0806577-74.2019.4.05.8000. Disponível em: <ww.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/TCP-Assinado-1.pdf> Acesso em: 01 de outubro de 2022.

³² LIMA E GOMES *Op. cit.* p. 6.

³³ BRASKEM ALAGOAS. **Balanco Braskem**. Disponível em: <<https://www.braskem.com.br/balancopcf>>. Acesso em: 03 de Outubro de 2022.

despesas com a mudança das famílias contempladas e também o apoio pela busca de um novo imóvel³⁴.

Dessa forma, equipes especializadas foram criadas para identificarem os imóveis e analisarem as necessidades de cada família, além de auxiliarem no preparo da documentação para ingresso no Programa e assinatura do Termo de Compromisso, este que prevê o pagamento pela Braskem dos auxílios para realocação e a desocupação do imóvel pelo morador³⁵.

Foi previsto também o pagamento do auxílio-financeiro foi de R\$ 5 mil, para custos extra de alugueis e as despesas da mudança, mas também de R\$ 1 mil reais por mês para o auxílio-aluguel, devendo este ser pago por, no mínimo seis meses e até 24 meses, até que ocorra homologação de proposta entre a Braskem e o morador³⁶, devendo este último estar acompanhado por advogado ou defensor público durante o trâmite indenizatório.

Até 31 de agosto de 2022, 14,5 mil imóveis já haviam sido identificados na área de desocupação e monitoramento, tanto os residenciais, comerciais ou mistos. Ademais, de acordo com a empresa Braskem, até a data supramencionada 14,2 imóveis foram desocupados, sendo pagas mais de 13,4 mil indenizações e apresentadas mais de 17, 1 mil propostas de compensação³⁷.

Incumbe ressaltar que a celebração do acordo abrangeu, inicialmente, pouco mais 4.500 (quatro mil e quinhentos) imóveis e 17.000 (dezessete mil) moradores³⁸, sendo tais números alterados a partir da consolidação de termos aditivos e reconhecimento de mais imóveis em risco.

O acordo estabeleceu, ainda, que petroquímica fizesse o subsídio de, no mínimo, 100 milhões de reais as obrigações assumidas. Outrossim, foi prevista a substituição dos seguros-garantia, com valor de aproximadamente R\$ 6,4 bilhões, correspondente a R\$ 3 bilhões por dois seguros-garantia, sendo R\$ 2 bilhões para assegurar a ACP n.

³⁴BRASKEM. Disponível em: <<https://www.braskem.com.br/area-de-resguardo-e-programa-de-compensacao>> Acesso em: 03 de outubro de 2022.

³⁵LIMA E GOMES, Luana de Castro e Maria Tereza Uille. **Solução pacífica de conflito: uma análise sobre o caso pinheiro**. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/2022/UP_-_artigo_cienti%CC%81fico.pdf Acesso em: 20 de Agosto de 2022.

³⁶ BRASKEM. Disponível em: : <<https://www.braskem.com.br/area-de-resguardo-e-programa-de-compensacao>> Acesso em: 03 de outubro de 2022.

³⁷ BRASKEM. **Balanço**. Braskem Alagoas. Disponível em: <https://www.braskem.com.br/balancopcf> Acesso em: 03 de outubro de 2022.

³⁸LIMA E GOMES, *Op. Cit.* p. 6.

0803836-61.2019.4.05.8000 e R\$1 bilhão para garantia da ACP n. 0806577-74.201.05.8000.00³⁹.

Visando resguardar o direito à indenização e compensação financeira de pessoas que tiveram seus imóveis e estados psicológicos abalados, após o acordo celebrado entre a empresa e os órgãos públicos acima mencionados, foram realizados ainda dois aditivos, sendo o primeiro assinado em 15 de julho de 2020, o qual incluiu a atualização do Mapa de Setorização de Danos e Linhas de Ações Prioritárias ao Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação, o qual inclui mais de 1.918 imóveis na área de risco⁴⁰.

Conforme se depreende do referido aditivo, foram incluídos, ainda, a estrutura de monitoramento nos bairros e na região onde estão localizados os poços de sal, instalação de uma estação meteorológica e a execução de estudos para compensação do fenômeno.

O segundo aditivo, assinado no dia 30 de dezembro de 2020, visava a definição de medidas referentes aos pedidos preliminares dispostos na ACP n. 0806577-74.2019.4.05.8000, bem como a extinção da demanda em relação à Braskem na ACP n. 0803836-61.2019.4.05.8000⁴¹.

O termo também abrange a ampliação da área prevista no termo de acordo, tutelando todos os moradores prejudicados, de modo que as partes concordaram pela extinção da ação, inclusive com resolução de mérito. Ficou, então, definida a implementação de um grupo técnico para o acompanhamento técnico das áreas próximas ao Mapa de Linhas de Ações Prioritárias, pelo prazo de 5 anos.

Portanto, é possível inferir que a assinatura do Termo de Acordo foi fundamental para nortear as medidas a serem adotadas nos bairros afetados pela atividade de mineração da empresa Braskem, bem como para dar início a um processo indenizatório de uma situação que se encontrava em completo conflito de difusão irradiada.

Além disso, através do acordo e termos aditivos foi possível visualizar uma intervenção judicial ativa na proteção de direitos, dentre eles o direito à propriedade, que, por

³⁹ LIMA E GOMES, Luana de Castro e Maria Tereza Uille. **Solução pacífica de conflito: uma análise sobre o caso pinheiro**. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/2022/UP_-_artigo_cienti%CC%81fico.pdf Acesso em: 20 de Agosto de 2022.

⁴⁰ **Primeiro termo aditivo ao termo de acordo para apoio na desocupação das áreas de risco (“termo de acordo”)**. Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pje - Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/primeiro-aditivo-ao-termo-de-acordo-15-07-2020-novo-mapa.pdf> Acesso em: 06 de outubro de 2022.

⁴¹ **Segundo termo aditivo ao termo de acordo para apoio na desocupação das áreas de risco (“termo de acordo”)**. Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Tribunal Regional Federal a 5ª Região Pje - Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/02/Pinheiro-Acordo-BRASKEM-3836.pdf> Acesso em: 06 de outubro de 2022.

sua vez, é “um direito inviolável e essencial ao homem, alçado à categoria de direito fundamental tal como os direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança pessoal”⁴², estando expressamente previsto na Constituição Federal de 1988. Senão veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Tal direito ora violado - tendo em vista a necessidade de realocação de milhares de pessoas - é elencado como um dos direitos inerentes à pessoa humana, ocupando espaço de grande relevo no sistema jurídico de diversas nações. Tanto isso é verdade que alguns dos mais importantes pactos internacionais trazem em seus textos dispositivos que protegem o direito de propriedade, ao lado de bens jurídicos como a vida, a dignidade e a segurança⁴³.

Nessa perspectiva, temos no plano internacional a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a qual dispõe expressamente acerca do direito de propriedade, nos seguintes moldes:

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Por essa razão, tal direito supraestatal violado concomitantemente com outros, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessitou de uma imediata intervenção jurídica, e o acordo celebrado, demonstrou ser uma resposta imediata à violações de direitos, visando garantir a milhares de pessoas que tiveram de forma abrupta que se retirarem de seus lares, por iminente risco de vida, a devida guarida jurídica para uma indenização e compensação de danos sofridos, bem como auxílio econômico para que pudessem se manter durante o trâmite indenizatório que resultaria na devida compensação por parte da Braskem, empresa demandada na Ação Civil Pública 0803836-61.2019.4.05.8000.

⁴² SANTOS, Kleidson Nascimento dos. **A propriedade urbana e sua função social: Perfil constitucional e efetividade a partir de instrumentos do estatuto da cidade**. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/761> Acesso em: 20 de Agosto de 2022.

⁴³ *Ibid*, p. 23.

Ocorre que, com o reconhecimento dos danos e com a empresa assumindo a responsabilidade pela indenização dos moradores, surgem outros impasses, agora criado no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem, tais problemas veiculam-se a partir de denúncias de moradores que informam irregularidades no trâmite indenizatório que vão desde a dificuldade para o ingresso no programa, até apresentações de propostas indenizatórias ínfimas.

Razão pela qual insurgem-se os Órgãos Públicos participantes da celebração do acordo, notadamente o Ministério Público Federal visando averiguar as denúncias que chegaram ao *Parquet*.

Através dessa problemática é então possível aferir a efetividade da atuação extrajudicial do Órgão ministerial visando sanar as irregularidades apontadas pelos moradores.

2.3 A Legitimidade da atuação do Ministério Público Federal no Programa de Compensação Financeira da Braskem: Notícia de Fato, Procedimento Preparatório e Inquérito Civil como instrumentos de atuação extrajudicial do MPF

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi assegurado ao Ministério Público a independência funcional, a unidade e a indivisibilidade (art. 127, §1, CRFB/88), sendo-lhe atribuído, entre outras funções institucionais, o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos⁴⁴.

Através das atribuições conferidas, visa a instituição a promoção da cidadania e da democracia atuando no viés de efetivar o acesso à justiça tutelando os direitos difusos e coletivos o que vem conferindo-lhe grande *status* de visibilidade e confiabilidade por parte da sociedade⁴⁵.

No entanto, importa esclarecer que o Órgão Ministerial não nasceu com tais finalidades, pois, conforme leciona Thibau e Guimarães⁴⁶, o surgimento da instituição deu-se no período do Brasil Império objetivando-se uma atuação estritamente criminal. Além disso,

⁴⁴ THIBAU E GUIMARÃES, Tereza Cristina Sorice Baracho e Leisa Mara Silva. **Ministério Público na tutela dos direitos coletivos em sentido lato: A redescoberta do processo coletivo**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91cff01af640a24e> Acesso em 16 de Abril de 2022.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 11.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 11.

saliente-se que no período - 1934 -, embora o Ministério Público tenha sido individualizado, ainda assim foi associado ao Poder Executivo.

Apenas com a Carta Magna de 1988, o Ministério Público estruturou-se nos moldes conhecidos atualmente, diluindo-se os vínculos antes existentes com o Executivo mediante vedação expressa de representar o Executivo e de exercer atividade de consultoria (art. 129, IX, CRFB/88), sendo-lhe reservada uma seção única na abertura do capítulo “Das funções essenciais à Justiça”⁴⁷.

Conforme leciona Garcia⁴⁸:

A Constituição de 1988, por sua vez, diluiu por completo os vínculos outrora existentes com o Executivo, a começar pela vedação expressa de representá-lo e de exercer atividade de consultoria. À instituição foi outorgada, de forma expressa, autonomia funcional e administrativa e, de forma implícita, autonomia financeira (art. 127). A autonomia funcional, também prevista no art. 3º da Lei nº 8.625/1993, indica que a instituição está imune a qualquer influência externa no exercício de sua atividade finalística. Assim, poderá adotar as medidas contempladas no ordenamento jurídico, em face de quaisquer agentes, órgãos ou instituições, de caráter público ou privado, sempre que tal se fizer necessário. (GARCIA, 2008, p. 16)

Dessa forma, após sua completa autonomia funcional, passou a presente instituição pública representar um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo legitimado para defesa dos direitos já mencionados, mas também sendo legitimado para guarida da ordem jurídica e do próprio regime democrático de direito.

Razão pela qual, afirma Zavascki⁴⁹:

A legitimação atribuída ao Ministério Público, pela Constituição, no que concerne à tutela dos direitos indisponíveis, deve ser entendida no sentido irrestrito e mais amplo possível, em limites suficientes e necessários para a obtenção da tutela jurisdicional completa e compatível com a natureza e a magnitude da lesão ou da ameaça aos bens e valores tutelados. (ZAVASCKI, 2011, p. 127)

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é possível visualizar a nova roupagem do Ministério Público, sendo o *Parquet* um dos principais agentes de efetivação dos

⁴⁷ THIBAU E GUIMARÃES, Tereza Cristina Sorice Baracho e Leísa Mara Silva. **Ministério Público na tutela dos direitos coletivos em sentido lato: A redescoberta do processo coletivo**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91eff01af640a24e> Acesso em 16 de Abril de 2022.

⁴⁸ GARCIA, Emerson. **A autonomia do Ministério Público: entre o seu passado e o seu futuro**. MPMG Jurídico. V. 18, p. 15-18. 2008.

⁴⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. / Teori Albino Zavascki - 7, ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

objetivos da República, notadamente a defesa dos direitos difusos e coletivos, objeto de análise do presente trabalho.

Sendo assim, conforme leciona Gidi:

Aunque varias acciones colectivas se han promovido por asociaciones privadas bajo las nuevas leyes, el Ministerio Público (estatal y federal) ha jugado un papel protagonista en la protección de derechos de grupo en Brasil. El Ministerio Público ha propuesto importantes acciones colectivas para prohibir conductas ilegales o abusivas contra grupos donde el “interés social” ha estado en juego. Esta realidad desafía la teoría de Mauro Cappelletti de que el Ministerio Público no se adaptaría a su nuevo papel de “guardián efectivo de los nuevos y emergentes intereses colectivos”. (GIDI, 2004, p. 88-89)⁵⁰

Demonstrando sua indubitável adaptação ao novo papel de guardião dos emergentes direitos coletivos, exsurge-se o Ministério Público, especificamente o Ministério Público Federal - MPF com uma ampla atuação na defesa de tais direitos por meio de intervenção extrajudicial e judicial, dentro dos moldes estabelecidos pela Carta Magna, uma vez que, cumpre ao órgão especializado do Ministério Público da União promover as causas de competência da Justiça Federal, e ao Ministério Público dos Estado e do Distrito Federal, as de competência estadual e distrital⁵¹.

Assim, depreende-se das lições de Teori Zavascki:

[...] ao contrário do que ocorre com a Justiça Eleitoral e do Trabalho, a competência cível da Justiça Federal é definida na Constituição, em geral, em razão das pessoas envolvidas no processo, e não da matéria nele tratada. Segundo o art. 109, da CF, cabe aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Ressalvadas as exceções assinaladas na parte final do dispositivo (causas de falência, acidentes do trabalho e as de competência dos ramos especializados da Justiça da União) e, mais, as dos incs. III (‘causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional’) e XI (‘a disputa sobre direitos indígenas’), o critério constitucional parece repartir competência cível entre Justiça dos Estados e Justiça Federal é, como se percebe, *ratione personae*, isto é, leva em consideração as pessoas envolvidas no processo. (ZAVASCKI, 2017, p. 137)

⁵⁰Mesmo que várias ações coletivas sejam promovidas por associações privadas, o Ministério Público (estadual e federal) tem tido um papel protagonista na proteção dos direitos coletivos no Brasil. O Ministério Público tem proposto importantes ações coletivas para proibir condutas ilegais e abusivas contra grupos em que o interesse social esteja em jogo. Esta realidade desafía a teoria de Mauro Cappelletti de que o Ministério Público não se adaptaria ao novo papel de “guardião efetivo dos novos e emergentes interesses coletivos”.

⁵¹ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos.** / Teori Albino Zavascki - 7, ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

É possível, então, visualizar que não cabe ao Ministério Público Federal atuar em causas nas quais a Justiça Estadual é competente e vice-versa, como se depreende da Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 37, por exclusão, *in verbis*:

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:
I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais, e dos Tribunais e Juizes Eleitorais;

Fixada a competência na Justiça Federal, legitimado processual federal será o MPF para figurar como parte na relação jurídica processual, pois, diante do mandamento insculpido no preceito em comento é forçoso reconhecer que a atuação do Ministério Público Federal está intimamente ligada à competência da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores, salvo para a defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional, ou, restrito ao âmbito extrajudicial, na condição de *ombudsman*.

Como cediço, as atribuições do Ministério Público são fixadas em razão da matéria e distribuem-se de acordo com a competência dos órgãos judiciários. Desse modo, por imposição dos art. 70 da Lei Complementar nº 75/93, aos Procuradores da República compete atuar somente em causas da competência de Juizes Federais, *in verbis*:

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juizes Federais [...]

Sendo o *Parquet* Federal, um Órgão da União, uma vez proposta a ação por tal, caberá ao juiz federal apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é o MPF legitimado para propor a ação.

A CRFB/88 em seu art. 109 estruturou a competência dos juizes federais para o processamento e julgamento de determinadas causas, atribuindo-se então ao Ministério Público Federal a possibilidade de figurar como parte na relação jurídica ora suscitada e competindo ao Ministério Público Estadual atuar de forma residual nas demais situações não abarcadas por tal artigo 109 da CRFB/88.

A exegese do Art. 109 da CRFB/88, evidencia-se à conclusão de que a fixação da competência da Justiça Federal reclama a presença, na causa, de interesse das entidades ali arroladas.

Uma vez fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o Caso Pinheiro, conforme entendimento do já mencionado do Tribunal Regional Federal -TRF da 5ª

Região, que ao atender ao agravo interposto pela empresa Braskem e decidiu que a competência para julgamento das ações que envolvem petroquímica é da Justiça Federal, insurge-se, portanto, na questão o Ministério Público Federal para atuar em cumprimento às suas funções institucionais.

É possível arrazoar a legitimidade do Ministério Público Federal para intervir no Caso Pinheiro, notadamente após a fixação do acordo já mencionado, pois, após a realização de tal, diversas denúncias de supostas irregularidades no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem chegaram do Órgão Ministerial, que, por sua vez, vem atuando inicialmente de forma extrajudicial visando sanar e esclarecer as denúncias feitas pelos ora moradores dos bairros afetados.

Importa ressaltar a relevância da atuação extrajudicial do Ministério Público Federal para solução rápida e eficaz de questões que surgem e necessitam de intervenção, pois, consoante os dados publicados pelo Conselho Nacional do Ministério Público⁵², na área extrajudicial e cível, em 2020 o MPF instaurou 1.676 (hum mil seiscentos e setenta e seis) inquéritos civis, bem como 60.000 (sessenta mil) notícias de fato.

Segundo dados do supramencionado Conselho, no ano de 2021⁵³, o MPF instaurou 2.368 (dois mil trezentos e sessenta e oito) inquéritos civis e 104.632 (cento e quatro mil e seiscentos e trinta e dois) notícias de fato, portanto, exsurge-se o Órgão Ministerial com objetivo primordial de efetivar o acesso à justiça, atuando para além da via judicial, que notoriamente é sobrecarregada de processos.

No que concerne instrumentos utilizados pelo *Parquet* em âmbito extrajudicial, estes podem iniciar com uma Notícia de Fato, a qual visa buscar informações iniciais acerca do fato relatado, traduzindo-se, portanto, em qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não⁵⁴.

Havendo necessidade de realização de diligências será possível a instauração de Procedimento Preparatório com fulcro na Resolução nº 63/2010 do CNMP, haja vista que, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85

⁵² BRASIL, Informações detalhadas podem ser encontradas no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. **Ministério Público: Um retrato 2020.** Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato-2021>> Acesso em: 09 de outubro de 2022.

⁵³ BRASIL, Informações detalhadas podem ser encontradas no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. **Ministério Público: Um retrato 2021.** Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato-2021>> Acesso em: 09 de outubro de 2022.

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 174/2017.** Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>> Acesso em: 14 de outubro de 2022

que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/2007, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório⁵⁵.

O procedimento preparatório é um instrumento extrajudicial do Ministério Público, instaurado para apurar notícias de irregularidades quando os fatos ou a autoria não estão claros ou quando não é evidente que a atribuição de investigação seja do Ministério Público Federal⁵⁶, por exemplo.

Depois de reunidas mais informações, o procedimento preparatório pode converter-se em inquérito civil, ou mesmo redundar diretamente na propositura de uma ação, caso os fatos e autores fiquem bem definidos durante seu trâmite⁵⁷.

No que concerne ao Inquérito Civil, é importante esclarecer que este encontra-se previsto no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/1985, o qual prevê, sem maiores especificações, a possibilidade de o Ministério Público instaurar, sob sua presidência, o inquérito civil, que segundo a doutrina⁵⁸, possui duas funções principais:

(a) colher previamente informações que permitam uma adequada propositura da ação coletiva, evitando-se assim demandas infundadas ou temerárias; e b) funcionar como instrumento de composição extrajudicial do conflito, o que evitará os custos e desgastes de uma ação judiciária. (NEVES, 2012, p. 1858).

Ademais, há na doutrina uma forte tendência a definir o inquérito como uma investigação prévia de natureza administrativa, presidida pelo Ministério Público, com o objetivo principal de angariar elementos de convicção para a verificação de eventual cabimento de ação civil pública⁵⁹.

Por outro lado, a doutrina majoritária entende tratar-se o inquérito civil de um procedimento administrativo em razão da dispensa do contraditório⁶⁰. Assim, através da natureza jurídica do instituto, é possível individualizar alguns elementos presentes em

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 23/2007**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-0231.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

⁵⁶ BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Atividade-fim**. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/procedimentos-preparatorios#:~:text=O%20procedimento%20preparat%C3%B3rio%20%C3%A9%20instaurado,%C3%A9%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20Federal>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

⁵⁷ *Ibid*, p. 1.

⁵⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo, volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012, p. 1858.

⁵⁹ *Ibid*, p. 1858.

⁶⁰ *Ibid*, p.1858.

praticamente todas as definições: (a) exclusividade de sua titularidade nas mãos do Ministério Público; (b) facultatividade (formalidade restrita); (d) publicidade mitigada; (e) autoexecutoriedade⁶¹.

Desse modo, não restam dúvidas acerca da organização do Ministério Público quando se trata de instrumentos extrajudiciais de resolução de conflitos, notadamente aqueles previstos em âmbito de tutela coletiva.

Destaque-se a utilização de tais instrumentos nas denúncias de supostas irregularidades no trâmite indenizatório do Caso Pinheiro, mormente no que concerne às supostas irregularidades informadas pelos moradores dos bairros afetados pela atividade de mineração da empresa Braskem, que após ingressarem no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação notificaram ao Ministério Público Federal diversos impasses presentes no Programa para que fosse possível a devida indenização.

3. NOTÍCIA DE FATO: AS PROBLEMÁTICAS APRESENTADAS PELOS MORADORES DOS BAIROS ATINGIDOS PELA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO DA EMPRESA BRASKEM S.A.

3.1 *Sinkhole*: O reconhecimento do afundamento de imóveis e a necessidade de um processo de realocação e indenização como reflexos do acesso efetivo à justiça

Por muito tempo, muitas pessoas foram privadas no Brasil de exercerem seus direitos de forma plena, tendo em vista a dificuldade de acesso à justiça, que por um longo tempo perdurou no país.

Conforme leciona Sadek⁶², “o acesso à justiça é um direito primordial. Sem ele nenhum dos demais direitos se realiza”. Por tal razão, a Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à justiça como um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, o qual reza que “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse mandamento constitucional implica a possibilidade de que todos, sem distinção, possam recorrer à justiça, visando dessa forma uma sociedade mais justa e igualitária.

⁶¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo, volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012p. 1859.

⁶² SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf> Acesso em: 19 de Dezembro de 2022.

Contudo, o caminho até a obtenção de forma concreta um acesso à justiça no Brasil passou por grandes obstáculos e transformações, podendo inclusive ser exemplificado por meio das ondas renovatórias dos ilustres Cappelletti e Garth⁶³, os quais em trabalho pioneiro, identificaram dentro do movimento de acesso à justiça, três ondas, sendo a primeira onda identificada como a necessidade de proporcionar acesso à justiça aos economicamente vulneráveis.

A segunda onda renovatória foi identificada pelos autores como a necessidade de proporcionar tutela aos direitos transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Já na terceira onda renovatória, o movimento de acesso à justiça foi movido pela necessidade de proporcionar acesso efetivo à justiça, por vias alternativas de solução de conflitos, como, por exemplo, mediação, conciliação e arbitragem.

Ao exercer a função jurisdicional, o Estado busca garantir proteção a determinado bem jurídico, lesado ou ameaçado. Tal proteção, fruto dessa atividade eminentemente estatal, é a tutela jurisdicional, “última manifestação do Estado acerca da contenda”.⁶⁴

Assim, quando falamos em tutela coletiva de direitos, estamos tratando de um direito moldado a partir de lutas e movimentos que de forma conjunta foram capazes de fazer com que uma coletividade violada em seus bens jurídicos, pudessem ser amparadas pelo ordenamento jurídico e tivessem o efetivo acesso à justiça garantido pela Constituição Federal de 1988.

Sendo o Caso Pinheiro visualizado como um conflito coletivo de difusão irradiada, onde diversas pessoas tiveram sucessivamente direitos como à moradia, a propriedade, a dignidade e a vida lesados ou ameaçados de lesão, é possível depreender que o acesso efetivo à justiça é uma necessidade para efetivar a compensação e indenização dos danos ora causados a essas milhares de pessoas.

Por isso, tem-se a importância de verificar a efetividade do Programa de Compensação e Realocação da Braskem frente ao Termo de Acordo celebrado com as instituições públicas visando, dentre outros, o efetivo resguardo do direito ao acesso à justiça consagrado pela CRFB/1998, tendo como resultado último a efetiva indenização e compensação da empresa pelos danos causados aos moradores dos bairros atingidos por sua atividade de mineração.

⁶³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

⁶⁴ FUX, Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. Luiz Fux. 2016, p. 59.

Após a ocorrência do fenômeno geológico e da intervenção do Poder Judiciário no caso, a Braskem S.A. criou em novembro de 2019, o Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação visando atender moradores da área de resguardo em torno dos poços de sal, e estendido aos moradores, comerciantes e empresários das áreas de desocupação e monitoramento definidas pela Defesa Civil por meio de um termo de acordo celebrado em janeiro de 2020 com as autoridades⁶⁵, que por sua vez, são o Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado de Alagoas, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Através do referido programa teve início uma sucessiva sistemática de realocação e indenização de moradores situados nos bairros afetados pela atividade de mineração da Braskem, com intuito de restabelecer a segurança e proteger a vida de milhares de pessoas que estavam com seus imóveis em notória situação de afundamento e deterioração.

Observa-se que o Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação, consiste em dois fluxos distintos, quais sejam, a realocação e pagamento da compensação.⁶⁶

Após assinatura do Termo de Compromisso, documento que garante que a Braskem irá pagar os auxílios para a realocação e pelo qual o morador compromete-se a desocupar o imóvel, ocorre o pagamento do auxílio-financeiro, no valor de R\$ 5 mil, para cobrir custos extras de aluguel.⁶⁷

As equipes também ajudam o morador na busca por um imóvel que atenda suas necessidades e a mudança é feita e paga pela Braskem. Além disso, o Programa disponibiliza imediatamente após assinatura do Termo de Saída, auxílio-aluguel, no valor de R\$ 1 mil mensal.⁶⁸

O subsídio é pago por, pelo menos, seis meses e até dois meses após a homologação da proposta entre a Braskem e o morador. Os auxílios-financeiros são oferecidos a todos os moradores que ingressam no Programa e as famílias não precisam prestar contas do uso destes recursos à Braskem.⁶⁹

Caso seja necessário, o morador pode solicitar, ainda, um valor adicional de R\$ 6 mil, para cobrir despesas extras decorrentes do novo aluguel. Comprovada a necessidade, o valor não é descontado da compensação financeira paga no final da jornada. Uma vez realocada, a

⁶⁵ BRASKEM. **Balanço**. Braskem Alagoas. Disponível em: <https://www.braskem.com/balancopcf> Acesso em: 20 de dezembro de 2022.

⁶⁶ BRASKEM. **Balanço**. Braskem Alagoas. Disponível em: <https://www.braskem.com.br/como-funciona> Acesso em: 20 de dezembro de 2022.

⁶⁷ *Ibid.* p. 1.

⁶⁸ *Ibid.* p. 1.

⁶⁹ *Ibid.* p. 1.

família aguarda o ingresso no fluxo da compensação conforme cronograma definido com as autoridades públicas e amplamente divulgado à sociedade.⁷⁰

Deflui-se, então, que a realocação e a indenização no Programa de Compensação Financeira e Realocação da Braskem - PCF, ocorrem em momentos distintos, ou seja, após ingressar no PCF, o morador compromete-se em desocupar o imóvel e passa a receber da empresa auxílio-aluguel, até que ocorra de fato a devida indenização do morador pelos danos materiais e morais ora suportados.

Dessa forma, reside nesse primeiro momento, qual seja o de ingresso no PCF, o início de um rol de problemáticas que surgem no âmbito do Ministério Público Federal, em forma de Notícias de Fato, as quais noticiam supostas irregularidades para o ingresso no Programa, que vão desde negativa da empresa para que o morador ingresse no programa até a negativa do reconhecimento do direito à indenização.

Além disso, após o ingressarem no programa de compensação, informam os moradores que a empresa busca apresentar uma proposta de indenização ínfima, a qual não corresponde ao valor real do imóvel, alegam, ainda, os moradores que a empresa extrapola o prazo necessário para apresentação de uma proposta de indenização, ou seja, os moradores após ingressarem no PCF supostamente passam por diversos obstáculos até que recebam a indenização devida.

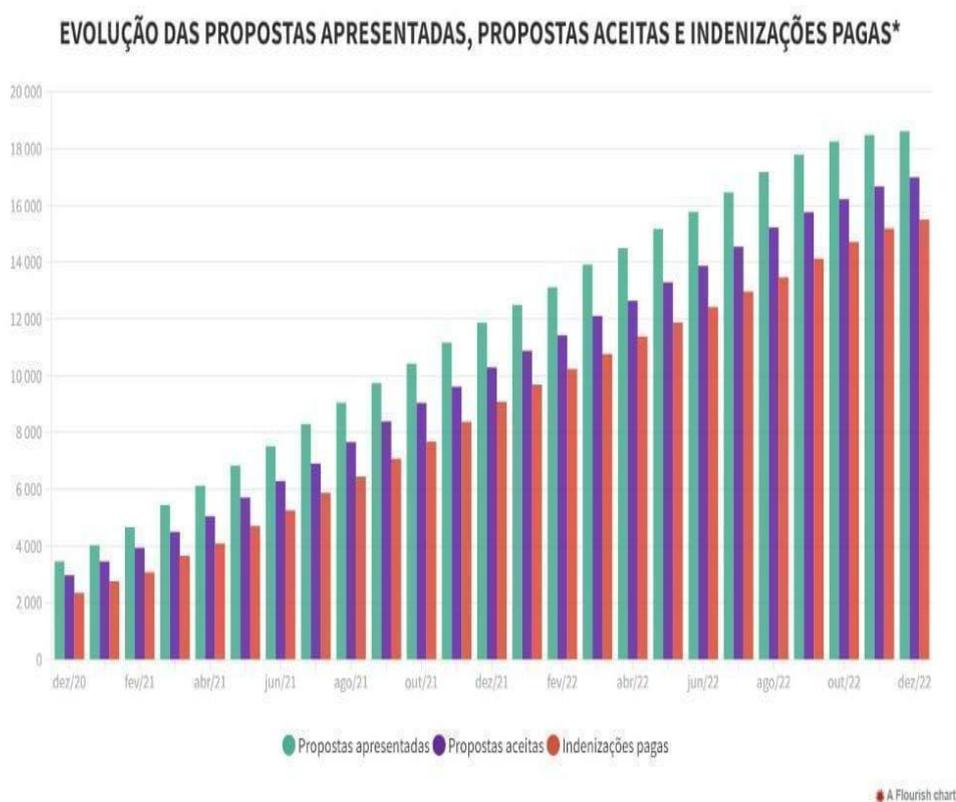
Entretanto, à controvérsia de tais alegações de supostas irregularidades, a Braskem apresenta números de propostas de indenizações apresentadas em seu sítio eletrônico, que correspondem a 18,6 mil propostas de indenização apresentadas até 30 de dezembro de 2022, bem como 15,4 mil indenizações pagas até dezembro do mesmo ano. Senão, vejamos:



Fonte: BRASKEM BALANÇO PCF⁷¹

⁷⁰ *Ibid*, p. 1.

⁷¹ BRASKEM. **Balanço**. Braskem Alagoas. Disponível em: <https://www.braskem.com/balancopcf> Acesso em: 22 de Dezembro de 2022.



Fonte: BRASKEM BALANÇO PCF⁷²

À luz da mencionada controvérsia entre supostas irregularidades no trâmite indenizatório dos moradores ingressos no Programa de Compensação Financeira frente ao elevado número de propostas alegadas pela empresa como apresentadas, exsurge-se a necessidade de analisar as supostas irregularidades informadas pelos moradores em forma de notícia de fato e apresentadas ao *Parquet* Federal.

Portanto, existe de forma concreta uma necessidade de se aferir se de fato há irregularidades no PCF e conseqüentemente ineficácia do Termo de Acordo firmado entre a empresa e as instituições públicas, tendo em vista que, é essencial entender de que forma o Órgão Ministerial busca sanar essas supostas irregularidades lhe apresentadas, a fim de se fazer cumprir o acordado, ou seja, a devida restituição pelos danos sofridos pelos moradores dos bairros afetados pela atividade de mineração da empresa.

⁷² BRASKEM. **Balanço**. Braskem Alagoas. Disponível em: <https://www.braskem.com/balancopcf> Acesso em: 22 de Dezembro de 2022.

3.2 Danos Materiais: Da proposta indenizatória ínfima ao direito à moradia e propriedade

Durante o presente trabalho foi esclarecido que através do Acordo firmado com as instituições públicas, a Braskem comprometeu-se a auxiliar financeiramente as pessoas atingidas por sua atividade de mineração, inclusive se responsabilizando pela indenização por danos morais e materiais aos moradores, utilizando-se para tanto o Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação.⁷³

No âmbito do mencionado programa, a Braskem buscou formas de estabelecer os parâmetros para fixação de valores compensatórios e indenizatórios.

Notadamente no que concerne à fixação de valores indenizatórios dos imóveis dos moradores dos bairros Pinheiro, Bebedouro, Bom Parto e Mutange, a empresa utilizou o Método Comparativo Direto para elaborar documentos de valoração dos imóveis, técnica esta que utiliza uma metodologia de avaliação em grande escala, baseada na avaliação comparativa de imóveis de forma massificada.

Compreende-se, então, que o PCF busca embasar a tomada de decisão acerca dos valores dos imóveis que compõem a área de resguardo com base nos procedimentos definidos pelas normas técnicas da ABNT, mormente no que concerne a NBR 14653-1:2019 e NBR 14653-2:2011.

Com base nesses parâmetros normativos, foi estabelecido que os valores das indenizações de cada um dos moradores que compõem as áreas afetadas deveriam refletir o valor de mercado dos referidos bens, sob o conceito de valor justo, estabelecido no Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, em estrita observância aos preceitos gerais estabelecidos pela ABNT.

Conforme se depreende da NBR 14653-1, seção 7.2.1, o método comparativo de dados de mercado identifica o valor de mercado do bem por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos comparáveis, constituintes da amostra⁷⁴. Ou seja, o valor de mercado do imóvel avaliado é estimado a partir de comparação com dados de mercado assemelhados e de preços conhecidos.

⁷³ LIMA E GOMES, Luana de Castro Lima e Maria Tereza Uille. **Solução pacífica de conflito: Uma análise sobre o caso pinheiro.** Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/2022/UP_-_artigo_cienti%CC%81fico.pdf Acesso em: 20 de Agosto de 2022.

⁷⁴ OFICINA DE TEXTOS. **Métodos de avaliação para imóveis urbanos.** Disponível em: <https://www.ofitexto.com.br/comunitexto/metodos-de-avaliacoes-para-imoveis-urbanos/#:~:text=M%C3%A9todos%20comparativos%20direto%20de%20dados,terrenos%20urbanos%20%C3%A9%20o%20comparativo.> Acesso em: 03 de Janeiro de 2022.

Nesse cenário posto, tem-se a problemática a ser discutida, qual seja o impasse no trâmite indenizatório dos moradores ingressos no Programa de Compensação Financeira, tendo em vista que, estes notificaram ao Ministério Público Federal, dentre outras supostas irregularidades, a apresentação de propostas indenizatórias que não correspondem ao valor real do imóvel, ou seja, a partir de tal critério utilizado pela empresa para valorar os imóveis, resultou-se ínfimas propostas de indenizações apresentadas.

Ademais, informam os moradores que, durante o procedimento de indenização, a empresa tem uma conduta de demorar injustificadamente na apresentação de proposta indenizatória, o que violaria o Acordo ora celebrado.

Através do sítio eletrônico do MPF⁷⁵, relatam os moradores as seguintes problemáticas:

Notícia de Fato nº 1.11.000.001260/2020-15

Tutela coletiva. Caso Pinheiro. Manifestação 20200190800. Imóvel desocupado em 19/09/2020. Proprietário pertencente ao grupo prioritário em virtude de sua idade e quadro de saúde. Possível demora injustificada para pagamento da indenização. Requer intervenção do MPF. Maceió (AL).

Notícia de Fato nº 1.11.000.001334/2020-13

Tutela coletiva. Caso Pinheiro. Manifestação 20200196431. Programa de compensação financeira da Braskem. Reunião de ingresso realizada no dia 19/03/2020. Entrega de documentação realizada em segunda reunião. Notícia de suposta demora injustificada para analisar o requerimento de indenização do manifestante. Requer intervenção do MPF. Maceió (AL).

Notícia de Fato nº 1.11.000.001341/2020-15

Tutela coletiva. Caso Pinheiro. Manifestação 20200197636. Notícia de descontentamento de moradores do bairro Pinheiro em relação aos critérios estabelecidos pela Braskem em seu programa de compensação financeira. Requer agendamento de audiência para tratar do interesse dos moradores representados pelo manifestante. Maceió (AL).

Notícia de Fato nº 1.11.000.000319/2021-39

Tutela coletiva. Caso Pinheiro. Manifestação 20210018002. Programa de compensação financeira da Braskem. Imóvel de selo nº 02120005A. Reunião de negociação realizada em 10/02/2021. Notícia de suposta demora injustificada no pagamento da indenização à manifestante. Requer intervenção do MPF. Maceió (AL).

Notícia de Fato nº 1.11.000.000209/2021-77

Tutela coletiva. Caso Pinheiro. Manifestação 20210010797. Programa de compensação financeira da Braskem. Conjunto Residencial Jardim Alagoas. Notícia de suposta falta de uniformidade nas propostas

⁷⁵ BRASIL, Procuradoria da República em Alagoas. **MPF serviços**. Disponível em: <https://aplicativos.mpf.mp.br/ouvidoria/app/cidadao/manifestacao/cadastro/2> Acesso em: 26 de Dezembro de 2022

apresentadas aos moradores do residencial. Manifestante questiona a ausência de transparência no cálculo do valor das indenizações. Requer intervenção do MPF. Maceió (AL).

Notícia de Fato nº 1.11.000.000319/2021-39

Tutela coletiva. Caso Pinheiro. Manifestação 20210018002. Programa de compensação financeira da Braskem. Imóvel de selo nº 02120005A. Reunião de negociação realizada em 10/02/2021. Notícia de suposta demora injustificada no pagamento da indenização à manifestante. Requer intervenção do MPF. Maceió (AL).

Notícia de Fato nº 1.11.000.000393/2022-36

Tutela coletiva. Caso Pinheiro. Manifestação 20220028181. Programa de compensação financeira da Braskem. Imóveis de selos nº R00710006A. Reunião de ingresso em março de 2021. Reunião de proposta em 01/04/2022. Manifestante alega suposta insuficiência do valor da indenização proposta. Requer intervenção do MPF. Maceió (AL).

Notícia de Fato nº 1.11.000.000425/2022-01

Tutela coletiva. Caso Pinheiro. Programa de compensação financeira da Braskem. Notícia de suposta demora injustificada por parte da Braskem em pagar a indenização. Requer intervenção do MPF. Maceió (AL).

Notícia de Fato nº 1.11.000.000476/2022-25

Tutela coletiva. Caso Pinheiro. Manifestação 20220034629. Programa de compensação financeira da Braskem. Imóvel de selo nº K01850005A. Reunião de proposta em 30/03/2022. Manifestante alega suposta insuficiência do valor da indenização proposta. Requer intervenção do MPF. Maceió (AL).

Notícia de Fato nº 1.11.000.000564/2022-27

Caso Pinheiro. Tutela coletiva. Manifestação 20220041918. Programa de compensação financeira da Braskem. Manifestante alega suposta insuficiência do valor da indenização proposta. Requer intervenção do MPF. Maceió (AL).⁷⁶

Com efeito, a partir desse rol exemplificativo, é possível visualizar que dentre 459 Notícias de Fato⁷⁷ distribuídas para a Força-tarefa do Ministério Público Federal⁷⁸ entre janeiro de 2020 e dezembro de 2022, a maioria versa sobre supostas irregularidades no trâmite indenizatório, mormente no que concerne a mora para indenização do morador ou propostas

⁷⁶ As Notícias de Fato podem ser consultadas através do sítio eletrônico do Ministério Público Federal: <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/portal?servidor=portal> Acesso em: 28 de Dezembro de 2022.

⁷⁷ BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de distribuição de autos administrativos**. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/unico/extCDU/render.action?action=/distribuicao/conferenciaDistribuicao/exibirAutoAdministrativo.action> Acesso em 29 de Dezembro de 2022.

⁷⁸ FORÇA-TAREFA do MPF para o Caso Pinheiro constitui-se como em conjunto de Procuradoras da República e seus respectivos gabinetes cuja função é salvaguardar as vidas dos cidadãos afetados e garantir justa indenização para as vítimas, além de prevenir a ocorrência de um desastre ambiental ainda maior, com a solução efetiva para o dano causado, com a recuperação da área degradada.

de indenizações ínfimas, o que violaria o acordo firmado e por reflexo direitos como à moradia, propriedade e a reparação integral do dano causado por outrem.

Nesse sentido, destaca-se a relevância que se tem a moradia para qualquer pessoa, haja vista que essa é um direito vital de qualquer pessoa, sendo um direito fundamental, expressamente previsto na Constituição Federal, não podendo tal direito ser privado arbitrariamente por terceiro, conforme leciona Sarlet⁷⁹:

Como os demais direitos fundamentais, o direito social à moradia abrange um complexo de posições jurídicas objetivas e subjetivas, de natureza negativa (direito de defesa) e positiva (direito a prestações). Na condição de direito de defesa (negativo), o direito à moradia impede que a pessoa seja privada arbitrariamente e sem alternativas de uma moradia digna, por ato do Estado ou de outros particulares. (SARLET, 2017, p.1581)

Destaque-se, ainda, o direito à propriedade, pois, conforme leciona Paulo Lôbo⁸⁰, no direito brasileiro, em princípio, a propriedade é perpétua, não havendo limitação no tempo e se transferindo pela sucessão hereditária, de geração a geração.

Diante do caráter de perpetuidade da propriedade dos moradores dos bairros atingidos pela atividade de mineração da empresa Braskem, visualize-se um cenário de apresentações de indenizações ínfimas, ou seja, de uma reiteração de violação de direitos, primeiro o direito à moradia e a propriedade e depois a violação ao direito de reparação integral ao dano sofrido pela abrupta retirada de cada pessoa do que se conhece como lar.

Desse modo, concretiza-se a relevância em compreender a necessidade de tutelar o direito à moradia e propriedade de cada pessoa afetada pela empresa com um olhar aguçado nos relatos de supostas irregularidades no trâmite indenizatório da empresa que se responsabilizou por reparar os moradores atingidos pelo fenômeno geológico fruto de sua atividade, como expõem diversos estudos técnicos já feitos no local, tendo em vista que, a propriedade é uma garantia constitucional, não se podendo permitir tais violações de direitos, tampouco reiterações.

Entre os direitos e garantias fundamentais, a Constituição garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à propriedade (art. 5º), estabelecendo de forma explícita que é garantido o direito de propriedade⁸¹.

⁷⁹ SARLET, I. W.; Marinoni, L. G. B.; Mitidiero, D. F. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª edição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book, 2017, p.1579.

⁸⁰ LÔBO, P. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book, p. 232

⁸¹ *Ibid*, p. 232.

Ressalte-se, então, que o direito de propriedade consiste, no Código Civil, na faculdade de usar, fruir e dispor da coisa e no direito de reavê-la de que a detenha injustamente⁸².

Segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira⁸³, o direito de usar configura-se na faculdade de colocar a coisa a serviço do titular, sem modificação de sua substância, podendo usá-la, guardá-la ou mantê-la inerte. Ademais, destaque-se que o que revela o caráter de proprietário da coisa é justamente a faculdade de dispor da coisa.

Percebe-se, portanto, que os moradores dos bairros Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto foram privados do direito de dispor, livre e espontaneamente dos seus imóveis, sendo forçados a desocuparem seus lares e aguardarem por uma indenização que correspondesse ao valor da respectiva moradia.

Contudo, após ingressarem no programa de compensação financeira da Braskem, informam que diversos impasses foram criados para que se tenha uma indenização justa.

Diante disso, surge a relevância do Ministério Público na defesa de direitos, notadamente dos direitos coletivos, pois, através de sua atuação a instituição pública criou uma força-tarefa a partir de estudos e pesquisa, inclusive no direito comparado e nas situações ocorridas em outros lugares do mundo, visando efetivar os direitos do cidadão⁸⁴.

Criado inicialmente como Grupo de Trabalho (GT Pinheiro), a Força-Tarefa do MPF foi composta pelas procuradoras da República Cinara Bueno Santos Prikladnitzky, Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary, Raquel de Melo Teixeira e Roberta Lima Barbosa Bomfim e seus respectivos gabinetes.⁸⁵

Destaque que o GT foi instituído pela Portaria PR/AL L nº 07, de 04 de fevereiro de 2019; prorrogado pela Portaria PR/AL nº 13, de 3 de abril de 2019, e; a Portaria PR/AL nº 15, de 5 de abril de 2019, alterou a Portaria nº 07 para incluir a procuradora da República titular do 12º Ofício⁸⁶.

Posteriormente, a Procuradoria-Geral da República (PGR), por meio da Portaria PGR nº 886, de 16 de setembro de 2019, instituiu, pelo prazo de 1 (um) ano, a Força-Tarefa bairros do Pinheiro, Mutange e Bebedouro, destinada à repressão e prevenção das condições de segurança social e ambiental, de saúde pública e bem-estar da população dos Bairros Pinheiro,

⁸² LÔBO, P. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book, p.231.

⁸³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Condomínio e incorporações**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

⁸⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Atuação da "Força-Tarefa Caso Pinheiro" constrói precedentes em atuação preventiva de tragédias humanas e ambiental**. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/al/arquivos/2020-1/premio_republica.pdf Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

⁸⁵ *Ibid*, p. 3

⁸⁶ *Ibid*, p. 3

Mutange e Bebedouro, relacionado à necessidade de evacuação dos bairros afetados, ou partes destes, em razão de atividade mineradora.⁸⁷ Além disso, depois foi incluído também o bairro Bom Parto no Programa de Realocação.

De mais a mais, percebe-se que a Força-Tarefa do Ministério Público Federal busca, além de primordialmente salvaguardar as vidas dos cidadãos afetados e garantir justa indenização para as vítimas, prevenir a ocorrência de um desastre ambiental ainda maior, com a solução efetiva para o dano causado, com a recuperação da área degradada, a fim de evitar o afundamento da região com a formação de dolinas (*sinkholes*).⁸⁸

O Caso Pinheiro, Bebedouro, Mutange e Bom Parto, recebem acompanhamento e atuação prioritária no âmbito da Procuradora da República em Alagoas, em vista da atuação da Força-Tarefa composta por 4 procuradoras da República oficiantes na Tutela Coletiva, haja vista o grande impacto social e ambiental que a questão envolve.⁸⁹

Com a atuação do Ministério Público Federal no presente caso, mormente no que concerne às supostas irregularidades apresentadas pelos moradores, é possível depreender que através da atuação do *Parquet*, foram realizados diversos ajustes visando o aprimoramento das disposições iniciais do Acordo e sobretudo ressaltando a importância da economia processual para o caso e a redução de trâmites judiciais.

Através da atuação da Força-Tarefa, conseguiu o MPF ajustar determinados pontos do Acordo ora celebrado a partir das demandas trazidas pela comunidade e que aportaram tanto no Ministério Público Federal, como nas demais instituições signatárias. Sendo elas: pagamento do valor de 6 mil reais a título de antecipação da compensação final, nos casos em que ficar comprovada dificuldade financeira e a necessidade de recebimento de valor adicional para garantir moradia provisória à família realocada.⁹⁰

Ademais, foi ajustado o pagamento do dano moral à pessoa física ocupante do imóvel para o exercício de atividade econômica e sobretudo, ao longo do ano de 2020 os sucessivos ajustes do Ministério Público Federal e das demais instituições signatária com a Braskem permitiram que 13.949 imóveis pudessem ter acesso ao Programa de Compensação Financeira

⁸⁷ .MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Atuação da "Força-Tarefa Caso Pinheiro" constrói precedentes em atuação preventiva de tragédias humanas e ambiental.** Disponível em: https://www.mpf.mp.br/al/arquivos/2020-1/premio_republica.pdf Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

⁸⁸ *Ibid*, p. 4.

⁸⁹ BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Procedimento Preparatório n.1.11.000.000392/2022-91**, Promoção de Arquivamento nº 315/2022/MPF/PR-AL/8ºOfício.

⁹⁰ *Ibid*, p. 7.

– sendo, até 2022, 15,1 mil indenizações pagas⁹¹ –, englobando todos os imóveis localizados na área de risco definida pelas Defesas Cíveis, com apoio do Serviço Geológico do Brasil.⁹²

Mas não é só isso, pois, através das Notícias de Fato que chegaram ao *Parquet* Federal, foi possível consolidar Resoluções capazes de estabelecer determinados parâmetros para que a indenização dos moradores atingidos pela atividade de mineração da Braskem pudesse ocorrer de forma mais célere e justa.

A respeito disso, tem-se que no dia 17 de Junho de 2021, o Ministério Público Federal, juntamente com as demais instituições públicas consolidaram junto à Braskem, resoluções que buscam ajustar, a título de referência, prazos da devolutiva da reanálise aos assistidos que solicitam reavaliação da proposta de indenização dentro do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação⁹³, sendo está uma solução encontrada pelo Órgão Ministerial para minimizar o número de queixas dos moradores, referente a demora injustificada da empresa em apresentar uma proposta indenizatória.

Assim, conforme se depreende da Resolução nº 22⁹⁴:

Resolução nº 22 os prazos poderão variar de acordo com a complexidade do pedido e dos documentos apresentados, levando em consideração a possibilidade da necessidade de uma avaliação jurídica detalhada acerca do caso e da eventual necessidade de inspeção no local. A Braskem deverá realizar a conferência dos documentos apresentados pelo cidadão, certificando se está completa e/ou informando a necessidade de documentos adicionais. A Braskem também está obrigada a informar ao assistido a referência de prazo aplicável à sua situação.

Conforme pactuado, o prazo de referência para apresentação de devolutiva do pedido de reanálise pela Braskem será de 20 dias, contando a partir da entrega da documentação completa pelo morador. Além disso, havendo necessidade de diligência de campo para levantamento de informações necessárias à reanálise, o prazo de referência poderá variar em até 15 dias adicionais.

O estabelecimento de tais prazos originou-se em razão de queixas quanto à demora da Braskem para o oferecimento de nova proposta indenizatória após o pedido de reanálise. Logo, é possível visualizar de forma cristalina a atuação do MPF visando garantir um trâmite

⁹¹ BRASKEM. **Balanco**. Braskem Alagoas. Disponível em: <https://www.braskem.com/balancopcf> Acesso em: 22 de Dezembro de 2022.

⁹² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000392/2022-91**, Promoção de Arquivamento nº 315/2022/MPF/PR-AL/8ºOfício. pág. 8

⁹³ JORNAL DE ALAGOAS. **Caso Braskem/Pinheiro: Instituições solicitam reavaliação da proposta de indenização**. Disponível em: <https://www.jornaldealagoas.com.br/municipios/2021/06/23/4425-caso-braskempinheiro-instituicoes-solicitam-reavaliacao-da-proposta-de-indenizacao> Acesso em 05 de Janeiro de 2023.

⁹⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, *Op. Cit.* p. 1.

indenizatório célere para os moradores afetados pela empresa Braskem, após as queixas dos afetados acerca da demora injustificada da empresa para apresentação de proposta indenizatória.

No que concerne às queixas acerca das propostas indenizatórias ínfimas o Órgão Ministerial, a partir da consolidação das Resoluções nº 25 e 26⁹⁵, garantiu aos moradores a possibilidade de se discutir e rever, efetivamente, o valor da proposta indenizatória apresentada pela empresa, a partir da elaboração de Parecer Técnico a ser produzido por empresa independente contratada pela Braskem. Senão, vejamos:

Resolução nº. 25. Nos casos em que o assistido apresentar um laudo particular de avaliação (“Laudo Particular”) e houver divergência superior a 20% (vinte por cento) entre o valor informado no campo “Valor do Imóvel” constante na proposta da Braskem (sem considerar o adicional de 10% normalmente acrescido) e o valor do imóvel que consta no Laudo Particular, será disponibilizado acesso a um parecer técnico independente (“Parecer Técnico”) a ser elaborado por Empresa Independente, conforme definido no Parágrafo Quarto e seguintes abaixo, e que será entregue ao assistido, observados os requisitos e procedimentos abaixo detalhados.

(...) **Parágrafo Segundo:** Do procedimento de apresentação do Parecer Técnico: A Braskem apresentará proposta de compensação fundamentada, disponibilizando ao assistido documento com o detalhamento da valoração do seu imóvel; Caso o assistido não aceite a proposta e solicite reanálise, com lastro em um Laudo Particular, a Braskem reapresentará a proposta, fundamentando por escrito a sua reanálise (“Documento de Valoração em Reanálise”, no capítulo “Esclarecimentos sobre pedido de reanálise de valor do imóvel”), observando os prazos estabelecidos nos termos da Resolução nº 22, tecendo, se necessário, comentários relativamente ao Laudo Particular; Se, após a etapa de reanálise, o assistido ainda assim não aceitar a proposta, poderá, em alternativa à recusa definitiva, pleitear a elaboração do Parecer Técnico. Neste caso, a Braskem enviará para uma Empresa Independente: Documento de Valoração em Reanálise, contendo a análise constante do capítulo “Esclarecimentos sobre pedido de reanálise de valor do imóvel”, nos termos do item “ii” acima; O Laudo Particular apresentado pelo assistido; Documentos relativos ao imóvel, relevantes ao Parecer Técnico, inclusive aqueles apresentados pelo assistido e as informações coletadas pela equipe técnica do PCF; Informações adicionais eventualmente solicitadas pela Empresa Independente. Caso necessário, a Braskem solicitará ao assistido as informações a serem repassadas para a Empresa Independente.

O Parecer Técnico, através da análise dos documentos mencionados no item iii pela Empresa Independente, tem por objetivo auxiliar na compreensão da divergência de valoração apresentada na forma do caput da Resolução nº 25 e contribuir para o entendimento entre as partes no âmbito do PCF. O Parecer Técnico será elaborado de forma a garantir ao assistido uma opinião isenta e independente sobre a avaliação feita pela Braskem, em sede reanálise, acerca do Laudo Particular trazido pelo assistido, constante do capítulo “Esclarecimentos sobre pedido de reanálise de valor do imóvel”. O

⁹⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Pinheiro/Braskem - Íntegra da resol. CASO 25 e 26.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/al/arquivos/2022/caso-pinheiro-braskem-integra-da-resol-25-e-26/view> Acesso em: 05 de Janeiro de 2023.

Parecer Técnico deverá enfrentar todos os pontos trazidos pela Braskem no capítulo de “Esclarecimentos sobre pedido de reanálise de valor do imóvel” e incluir uma análise comparativa dos elementos objetivos relativos ao imóvel indicados abaixo, constantes do Documento de Valoração em Reanálise e do Laudo Particular: Padrão construtivo do imóvel e as características consideradas para a sua definição; Área do Terreno; Área Construída; Benfeitorias; Para fins de sua análise, a Empresa Independente deverá concentrar sua avaliação nos elementos materiais/técnicos, de modo que, questões meramente formais, que não influenciem no resultado da valoração, poderão ser desconsideradas. Para permitir o acompanhamento por parte do Ministério Público Federal e/ou do Ministério Público Estadual, a Braskem enviará uma via do Parecer Técnico para as respectivas instituições. Após o recebimento do Parecer Técnico, a Braskem analisará o seu conteúdo, reapresentará a proposta ao assistido compartilhando o Parecer Técnico, e, caso identifique elementos que justifiquem a alteração do valor, fará os eventuais ajustes cabíveis mais benéficos ao assistido. Será facultada ao assistido a apresentação de informações e documento que busquem sanar eventuais pontos identificados pelo Parecer Técnico visando contribuir com o processo de reanálise por parte da Braskem. Com a recusa da proposta na hipótese do item ix ou não exercida a faculdade prevista no item x, considera-se encerrada a fase extrajudicial de negociação. Ficará facultado ao assistido retornar ao PCF, antes de encerrada a discussão judicial desde que, neste caso, concorde com a suspensão da discussão no âmbito judicial.

Destarte, após noticiarem reiteradamente os moradores uma proposta indenizatória ínfima apresentada pela Braskem, o *Parquet* Federal, visando sanar tal suposta irregularidade, consolidou junto com a empresa as mencionadas resoluções nº 25 e 26, onde torna-se possível a possibilidade e faculdade do morador solicitar a apresentação de Parecer Técnico visando rever a proposta indenizatória oferecida inicialmente pela empresa. Ou seja, tem-se a real possibilidade de se discutir efetivamente os valores indenizatórios apresentados visando sanar qualquer suposta irregularidade e fazer com que a reparação integral e efetiva ao morador seja preservada.

Outrossim, a opção de o morador solicitar o parecer técnico não prejudica eventual propositura de ação judicial, ou seja, não é vinculativo, preservando-se assim o disposto na cláusula quinta, parágrafo quarto do Termo de Acordo firmado⁹⁶, o qual estabelece que os moradores não são obrigados a aceitar o valor da indenização ofertado pela Braskem.

Diante desse cenário, conclui-se que a Força-Tarefa do Ministério Público Federal está conseguindo, de forma concreta, salvaguardar as vidas dos cidadãos afetados e garantir justa indenização para as vítimas. Logo, infere-se que o caminho percorrido e os resultados obtidos são considerados inovadores, servindo de precedente para atuação em casos semelhantes no

⁹⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Íntegras.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/termo-de-acordo>.

País, especialmente envolvendo mineração, a fim de que tragédias como as que ocorreram em Brumadinho e Mariana (MG) sejam evitadas⁹⁷.

3.3 Danos Morais: A fixação de danos morais no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem - PCF

De acordo com Ruy Rosado de Aguiar Júnior⁹⁸, “o conceito de dano não é dado, mas construído, modificando-se no mesmo passo em que a comunidade altera a sua ideia do que deva ser juridicamente protegido.”

A partir do tempo, tal conceito foi sendo moldado, de modo que, conforme ensina o léxico De Plácido e Silva, a palavra dano deriva do latim *damnum*, que genericamente significa “todo mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio”⁹⁹.

Já os léxicos de Laudelino Freire e Caldas Aulete denotam que a expressão “moral” significa, “corpo de preceitos e regras para dirigir as ações dos homens segundo justiça e a equidade natural”¹⁰⁰.

Expressa, ainda, Carlos Roberto Gonçalves, que no âmbito jurídico:

o dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É a lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor sofrimento, tristeza, vexame e humilhação¹⁰¹.

Ademais, Gagliano e Filho¹⁰², esclarece que:

o dano moral se traduz no prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade).

⁹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Atuação “Força-Tarefa Caso Pinheiro” constrói precedentes em atuação preventiva de tragédias humanas e ambiental.** Disponível em: https://www.mpf.mp.br/al/arquivos/2020-1/premio_republica.pdf Acesso em: 29 de Dezembro de 2022.

⁹⁸ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família.** ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas, n. 2, 2005, p. 3.

⁹⁹ DE PLÁCIDO E SILVA, **Vocabulário jurídico**, Rio de Janeiro: Forense, 1975.

¹⁰⁰ LAUDELINO FREIRE. **Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa.** v. 2. 3ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957. CALDAS AULETE. **Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Delta, 1979.

¹⁰¹ GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2022, *E-book*, p. 865 .

¹⁰² GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, *E-book*, p. 1914.

Conforme depreende-se das lições de José de Aguiar Dias¹⁰³, quando ao dano não corresponde às características do dano patrimonial, dizemos que estamos na presença do dano moral.

Assim, o “dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que, ‘só’ atingido o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”¹⁰⁴.

Cumprе observar então o conceito de dano moral “construído/moldado” no âmbito do PCF, ou seja, analisar de que forma os moradores atingidos pelo fenômeno geológico estão sendo compensadas pelo dano moral sofrido e como esse está sendo aferido.

Através do Acordo firmado com as instituições públicas, a Braskem se comprometeu em compensar financeiramente os moradores ora realocados.

No âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001566/2021-52¹⁰⁵, instaurado pela Procuradoria da República em Alagoas para apurar supostas irregularidades no âmbito do PCF, notadamente no que concerne à situação específica noticiada por um morador, informou a Braskem o método adotado para viabilizar de forma célere o pagamento do dano moral dos moradores.

Buscou esclarecer a empresa que, concernente aos questionamentos do morador quanto ao dano moral, o PCF é um programa de indenização de grande escala, estruturado de modo a viabilizar a desocupação e respectiva compensação dos indivíduos afetados de modo justo à luz das normas gerais e da jurisprudência e, ao mesmo tempo, célere.

Dessa forma, para tornar o procedimento mais efetivo e, ao mesmo tempo, garantir a isonomia de tratamento de todos os beneficiários, optou-se por parametrizar os valores de compensação por danos morais, à luz do que é feito em processos judiciais análogos.

Contudo, as particularidades do caso não são absolutamente desconsideradas, já que as faixas de valores foram estabelecidas de acordo com os diferentes perfis de beneficiários, como, por exemplo, proprietários ou não proprietários, residentes ou não residentes.

Esclareceu, ainda, a empresa que o PCF atribui os danos morais em benefício do núcleo familiar, em vez de considerar seus componentes individualmente, sendo tal conduta segundo a Braskem, adotada pela jurisprudência, de modo a se evitar tentativas de fraudes

¹⁰³ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 992.

¹⁰⁴ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte geral**. Tomo XXVI: direito das obrigações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 104/105.

¹⁰⁵ O Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001566/2021-52 pode ser consultado através do sítio eletrônico do Ministério Público Federal: <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/portal?servidor=portal> Acesso em: 28 de Dezembro de 2022.

relacionadas à inclusão, como membro familiar, de pessoas sem qualquer relação com os imóveis desocupados.

Por fim, informou que, em que pese, adote-se um valor único para o núcleo familiar, independentemente do número de pessoas que a compõem, a Braskem concede aos beneficiários a possibilidade de receberem esse valor individualmente, em suas respectivas contas bancárias, na proporção que lhes couberem.

Já no procedimento preparatório nº 1.11.000.000732/2021-01¹⁰⁶ instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do PCF, mormente no que tange à valoração de danos materiais e morais, acrescenta-se as informações supramencionadas, o esclarecimento da empresa de que é pago ao núcleo familiar, a título de dano moral, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo este sensivelmente superior aos casos análogos, citando como exemplo, os seguintes casos:

(i) STJ, AREsp nº 768.142: em caso de vazamento de gás que forçou o reassentamento de famílias, as cortes brasileiras reconheceram danos morais de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

(ii) TJSC, Apelação nº 0300283-30.2014.8.24.0061: em caso de necessidade de evacuação de diversas casas em função de incêndio, os tribunais entenderam que cada um dos indivíduos deveria receber R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais);

(iii) TJRJ, Apelação nº 0022290-78.2012.8.19.0003: sequer foram reconhecidos os danos morais, vez que os demandantes de tal processo receberam auxílios de moradia após a desocupação.

Inferre-se, portanto, que através de uma parametrização dos danos morais, a Braskem S.A. apresenta aos moradores o total de 40.000,00 (quarenta mil reais) para ser dividido entre o núcleo familiar, o que seria repartido em parcelas iguais de acordo com o número de pessoas da família, independentemente de ser criança, adulto ou idoso.

A partir de tais esclarecimentos, é possível compreender a forma que a empresa utiliza para aferir os danos morais pagos aos moradores afetados pelo fenômeno geológico, bem como a prestação de tal esclarecimento ao Ministério Público Federal, que através dos mencionados procedimentos preparatórios visou garantir o pagamento justo de tal quantificação, que embora seja de valor inestimável, pode ser quantificada para fins compensatórios.

¹⁰⁶ O Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000732/2021-01 pode ser consultado através do sítio eletrônico do Ministério Público Federal: <https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/portal?servidor=portal> Acesso em: 28 de Dezembro de 2022.

Após tais esclarecimentos postos, é importante ressaltar que, o dano moral é pago ao indivíduo em razão de lesão de cunho não patrimonial, ou seja, aquela que afeta o ser humano enquanto pessoa e de forma individualizada.

Portanto, em que pese seja o pagamento do dano moral ao núcleo familiar de uma tragédia, acidente ou fenômeno geológico provocado pelo homem uma forma de tornar mais célere e efetivo a compensação financeira, evitando-se fraudes, não se pode omitir particularidades de cada pessoa, devendo estas serem aferidas de forma precisa de acordo com a sua perda e dor.

Não é sensato justificar a compensação por um dano moral de forma igual há membros de um núcleo familiar, principalmente porque, tal dano é distribuído de forma distinta, quantitativa e qualitativamente, entre os integrantes da família e sobretudo, dos bairros atingidos pelo fenômeno geológico da empresa Braskem, até porque estamos falando de um litígio coletivo irradiado, onde o dano é distribuído de maneira distinta entre os integrantes da sociedade e com o dano moral não é diferente, até porque este é sentido individualmente por cada pessoa.

A exemplo disto, pode-se visualizar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispôs que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser considerado individualmente em relação a cada um de seus membros. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. RELEVÂNCIA DOS BENS JURÍDICOS ATINGIDOS. DANOS MORAIS DEVIDOS À VÍTIMA DO ERRO, A SEUS PAIS E IRMÃO. PESSOALIDADE DO DANO. VALORES INDENIZATÓRIOS DIFERENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. SÚMULA 7/STJ. 1. Os erros cometidos pelos profissionais da medicina, na realização de suas atividades, possuem relevância ímpar dada a relevância dos bens jurídicos atingidos - integridade física e vida -, assim como pela pessoalidade e confiabilidade sobre as quais se constrói a relação médico-paciente. 2. A responsabilidade do hospital onde atua o médico é objetiva quanto à atividade de seu profissional, sendo, portanto, dispensada a demonstração de culpa relativa aos atos lesivos. Já a responsabilidade de médico é subjetiva, necessitando ser comprovada. 3. No caso dos autos, a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que a administração de sedativo e anestésico continuamente, pelo período de 3h45, em conjunto com a condição clínica da autora causaram as complicações respiratórias e hemodinâmicas (intubação e parada cardíaca) que resultaram nas sequelas neurológicas e no estado atual

de uma das autoras da ação de indenização. **4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 1.127.913/RS, reconheceu que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros**, uma vez que cada um dos integrantes daquele grupo mantém relação de afeto com a vítima direta do dano de forma individual e sofre individualmente seu dano, devendo ser por ele indenizado de maneira individualizada. 5. É devida aos genitores e irmão da vítima indenização por dano moral reflexo, eis que ligados à ofendida por laços afetivos, são próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal. 6. Tratando-se de vítima de tenra idade e que, a partir do evento danoso, se torna dependente dos genitores para a realização de tarefas simples do dia a dia, porque impossibilitada, até mesmo, de se comunicar, a indenização devida a esses pais merece ser fixada em patamar que represente o tamanho do desastre vivido por eles e a transformação lamentável ocorrida em suas vidas. 7. Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, mostra-se, em regra, inviável, em sede de recurso especial, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para fixação dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba seja arbitrada em valor excessivo ou irrisório - o que não é o caso dos autos. 8. Recurso especial parcialmente provido apenas para reduzir o valor fixado para a indenização dos danos morais referentes ao recorrente G Z DE F, irmão da vítima, que passa a ter o valor de R\$216.000,00, acrescido de correção monetária, desde a data da presente sessão de julgamento e juros legais moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Quanto às demais indenizações, mantido o acórdão, que as fixou da seguinte forma: danos materiais/lucros cessantes da autora C Z, mãe da vítima (R\$399.426,31); pensão mensal vitalícia para autora V Z DE F (um salário mínimo dos 14 anos de idade até os 23 anos e cinco salários mínimos a partir dos 23 anos); danos morais dos autores C Z e J DE F G, pais da vítima e V Z DE F (R\$255.000,00, à época da sentença, para cada um) e ressarcimento das despesas com futura interdição judicial da autora V Z DE F. Correção monetária e juros de mora na forma do acórdão.(STJ, REsp 149779 / SP 2014/009625-2) Data do julgamento: 01/09/2015. Data da Publicação 20/10/2015. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Min. Rel. Luis Felipe Salomão).

Seguindo tal linha intelectual é possível inferir que, em que pese seja a parametrização do pagamento dos danos morais em casos de conflitos que abrange muitas pessoas uma proposta de celeridade e efetividade de pagamento, ainda assim, não é possível excluir

peculiaridades de casos que podem ocorrer, necessitando, portanto, serem devidamente apreciados, valorados e compensados, mesmo que a valoração do dano moral seja uma tarefa árdua, pois, a vítima do dano não escolheu sofrê-lo.

A respeito disso, expõe a Ministra Nancy Andrighi, que após reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa extremamente difícil para o julgador de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores¹⁰⁷.

Conforme leciona Caio Rogério da Costa Brandão¹⁰⁸, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas especificamente em seu art. 5.º, V e X, o Dano Moral consagrou-se em nossa realidade jurídica e social, como um pleito possível de se buscar junto ao Poder Judiciário, por meio de uma valoração pecuniária, como forma de satisfação compensatória ao lesado.

Ressalta, ainda, o mencionado doutrinador que, na atualidade, o que se discute entre os estudiosos é a forma de liquidação do dano moral, uma vez que a legislação pátria é omissa, recaindo sobre os magistrados a árdua tarefa de quantificar o valor da indenização¹⁰⁹.

Utiliza-se o magistrado o *juris dicio* para aplicar o Princípio do Livre Convencimento do Juiz, em prol de uma justiça segura e equitativa, podendo, inclusive recorrer à analogia, costumes e princípios gerais do direito, conforme prevê o art 4.º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Art. 4.º Quando a lei foi omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.”

Acerca do tema, leciona Wilson Melo da Silva¹¹⁰ que, o arbitramento é critério por excelência para indenizar o dano moral.

O tema, como não poderia deixar de ser, não escapou à argúcia de Maria Helena Diniz¹¹¹, a qual leciona sabidamente que, na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* de indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível a equivalência.

Ainda a respeito de tal fixação de *quantum* de compensação devida, leciona Américo Luís Martins da Silva¹¹², que:

¹⁰⁷ BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Consulta Processual, Resp n. 710879/MG**. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%20710879> Acesso em: 07 de Janeiro de 2023.

¹⁰⁸ BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. **Doutrinas essenciais ao dano moral, dano moral: Valor do quantum e razoabilidade objetiva**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, *E-book*, p. 1.

¹⁰⁹ *Ibid.* p. 1.

¹¹⁰ DA SILVA, Wilson Melo. **O dano moral e sua reparação**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

¹¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. VOL. 7. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

¹¹² DA SILVA, Américo Luís Martins. **Dano moral e a sua reparação civil**. 2ª ed., 2002, p. 314.

(...) existem três maneiras diferentes de fixação da reparação de danos decorrentes de atos ilícitos quais sejam: a) por acordo entre o ofensor e o ofendido ou por quem tem a obrigação de indenizar e o ofendido, também denominada reparação convencional, cujo quantum é fixado pela vontade dos interessados; b) em alguns casos, por determinação da lei, chamada de reparação legal, cujo quantum é fixado pela lei; c) e por arbitramento judicial, também conhecida como reparação, cujo quantum é fixado por sentença judicial.

No âmbito jurisprudencial existe um critério consagrado para fixação do dano moral, o qual vem servindo de suporte para os demais já conhecidos, qual seja o princípio da razoabilidade, o qual consagrou-se nas decisões dos tribunais¹¹³. Senão vejamos:

Ementa: Civil e processual. Ação de indenização. Dano moral. Ofensas veiculadas em programa radiofônico. Elevação do valor de ressarcimento. Acórdão fundamentado. CPC, art. 458. Nulidade não configurada. Quantum. Razoabilidade.

I - Achando-se fundamentado o acórdão estadual em sua conclusão sobre a elevação do valor da indenização, em face da situação fática revelada na causa, sobre a gravidade das acusações feitas em programa radiofônico à honra e reputação do autor, não padece a decisão de vício que justifique a pretendida nulidade com base no art. 458 do CPC.

II - Ressarcimento fixado em parâmetro compatível com a lesão sofrida.

III - Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 416.100/PR; 2002/0021563-1 - STJ) Ementa: Recurso especial. Dissídio não configurado. Responsabilidade civil. Encerramento indevido de conta de poupança. Indenização. Danos morais. Quantum indenizatório. Padrão de razoabilidade. Majoração. Descabimento.

I - Inadmissível o especial pelo fundamento do dissídio se, na forma do que dispõe o art. 255, §2º, do RI/STJ, inexistente similitude fática entre os casos confrontados.

II - Fixado o valor da indenização por danos morais decorrentes do encerramento indevido de conta de poupança dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal.

Recurso especial a que seja conhecimento.

(STJ, Resp. 480.213/SP; 2002/0166002-0 - STJ).

Do exposto, é possível visualizar um critério – princípio da razoabilidade – que busca um equilíbrio, na medida em que o Estado não deixa de prestar a sua tutela jurisdicional, através de uma apreciação em favor somente do demandante, mas também sobre o

¹¹³ BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. **Doutrinas essenciais ao dano moral, dano moral: Valor do quantum e razoabilidade objetiva**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, *E-book*, p. 1.

demandado ou ofensor. Logo, não recai uma responsabilização excessiva ou muito aquém, mas suficiente e justa¹¹⁴.

Mas não é só isso, pois, conforme expõe Alexandre Agra Belmonte¹¹⁵, nos termos do art. 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, a indenização deve ser avaliada segundo os critérios da extensão do dano, da proporcionalidade da culpa em relação ao dano e da razoabilidade.

Além do princípio da razoabilidade, também são utilizados como critérios para fixação dos danos morais, a extensão dos danos, a proporcionalidade da culpa em relação ao dano e a mensuração equitativa que leva em consideração do caso concreto¹¹⁶.

Avaliadas essas três etapas, é preciso ter por resultado uma indenização condizente com a ofensa, significativa para as partes e razoável diante da situação jurídica apresentada, de forma a consistir em montante capaz de compensar a vítima, penalizar o ofensor e dissuadi-lo a novas investidas¹¹⁷.

Nessa perspectiva exposta, tem-se a necessidade do Órgão Ministerial e demais instituições públicas de manterem-se atentas quanto aos critérios utilizados pela empresa Braskem para aferir a fixação dos danos morais por ela pago aos moradores atingidos por sua atividade de mineração, notadamente para efetivar a compensação justa e célere que a empresa alega buscar, porque, em que pese a fixação de critérios para compensar o dano moral em litígios complexos, evitando-se casos de fraude - dano moral pago ao núcleo familiar -, ainda assim, não se pode olvidar que o dano moral é sentido individualmente.

Assim, através de manifestações como a dos procedimentos preparatórios 1.11.000.001566/2021-52 e 1.11.000.000732/2021-01 acima mencionados, busca o MPF esclarecimentos junto à empresa visando resguardar o interesse do cidadão que alega supostas irregularidades no trâmite compensatório, nesses casos, questionamentos acerca da forma de pagamento do dano moral pela empresa.

Ressalte-se que por meio de sua intervenção no Programa de Compensação Financeira, foi possível ao Ministério Público Federal incluir através do segundo termo aditivo¹¹⁸, celebrado em 30 de dezembro de 2020, a possibilidade de a pessoa física titular de

¹¹⁴ BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. **Doutrinas essenciais ao dano moral, dano moral: Valor do quantum e razoabilidade objetiva**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, *E-book*, p. 1.

¹¹⁵ BELMONTE, Alexandre Agra. **Parametrização dos danos extrapatrimoniais**. Disponível em: <https://andt.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Parametrizac%CC%A7a%CC%83o-dos-danos-extrapatrimoniais.Belmonte.03.09.19.pdf> Acesso em 06 de Janeiro de 2023.

¹¹⁶ *Ibid*, p. 4.

¹¹⁷ *Ibid*, p. 4.

¹¹⁸ **Segundo termo aditivo ao termo de acordo para apoio na desocupação das áreas de risco (“Termo de acordo”)** Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pje - Processo Judicial Eletrônico. Disponível

atividade comercial também receber danos morais pelo deslocamento de sua atividade, assim como pessoas físicas sócias individuais de pessoa jurídica que exerçam atividade econômica no imóvel selado. Vejamos:

CLÁUSULA 9. As Partes concordam em incluir o Parágrafo Quarto da CLÁUSULA 13ª do TERMO DE ACORDO, a qual passará a ter a disposição a seguir. “CLÁUSULA 13ª. (...) Parágrafo Quarto. O fato de a pessoa física ocupar o imóvel para exercício da atividade econômica, ainda que através de pessoa jurídica, não lhe retira o direito à indenização pelo dano moral de que trata o caput, uma vez comprovado o dano moral, conforme tratativas individuais entre as partes.”

Assim, embora não seja o objetivo do presente trabalho, do Ministério Público Federal, tampouco de qualquer empresa privada mensurar o preço da dor da perda do lar, notadamente porque tal fato tem valor inestimável, ainda assim, faz-se necessário explanar de que forma a empresa Braskem está compensando famílias pelo abalo psicológico sofrido e dentre outros direitos que quando violados acarretam o que chamamos de compensação financeira pela violação de direitos extrapatrimoniais.

4. *DESIDERATUM*: A GARANTIA DA INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EQUIVALENTE DOS MORADORES DOS BAIRROS ATINGIDOS PELO EVENTO GEOLÓGICO OCACIONADO PELA ATIVIDADE DA EMPRESA BRASKEM S.A.

4.1 A atuação extrajudicial do Ministério Público Federal no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem: como o MPF solucionou as supostas irregularidades e garantiu os direitos dos moradores?

Como já explanado anteriormente, com advento da Constituição Federal de 1988 o Ministério Público passa ser definido como uma instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, além de ser atribuído ao *Parquet* autonomia e independência funcional.

Por essa razão, leciona Mazzilli¹¹⁹, que passa o Ministério a ser um órgão do Estado e não do Governo ou do Poder Executivo, munido de garantias, entre elas a defesa dos interesses da coletividade.

Entende-se então o interesse do *Parquet* Federal no Caso Pinheiro, notadamente porque se trata de um conflito coletivo de difusão irradiada, onde direitos de uma coletividade estão em jogo. Logo, fez-se necessário compreender de que forma a instituição pública buscou solucionar extrajudicialmente os impasses ora postos em forma de Notícias de Fato, preservando os direitos os quais têm a titularidade de resguardar, dentre eles, os direitos difusos e coletivos.

Como já mencionado, em âmbito extrajudicial, o Ministério Público pode iniciar um procedimento administrativo, por meio de uma Notícia de Fato, a qual visa buscar informações iniciais acerca do fato relatado.

Dessa forma, entre 2020 e 2022, foram instauradas e distribuídas para a Força-Tarefa Pinheiro, 459 Notícias de Fato¹²⁰, as quais relatam supostas irregularidades no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem, incumbindo, portanto, ao Órgão Ministerial adotar providências a fim de que tais problemáticas fossem sanadas.

Nesse mesmo período supramencionado o MPF consolidou junto à Braskem mais de 26 Resoluções, as quais preveem, dentre outros pontos, a garantia dos moradores de discutir e rever propostas indenizatórias, bem como a possibilidade de solicitar parecer técnico que possa atribuir nova valoração ao imóvel, sendo estabelecido, ainda, a possibilidade de se discutir prazos para a apresentação de proposta indenizatória, visando a celeridade do trâmite indenizatório.

E para além disso, por meio de termos aditivos, foi possível discutir a compensação financeira de danos morais.

Paralelamente a isso, diante de questionamentos acerca das áreas amparadas pelo acordo feito pela Braskem junto aos Órgão Públicos, foi possível ampliar o alcance do acordo por meio do primeiro termo aditivo, pois, os membros do *Parquet* Federal fizeram reuniões com órgãos públicos, principalmente com a Defesa Civil, visando acompanhar o processo de monitoramento do fenômeno geológico.

¹¹⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 9ª Ed., São Paulo, Saraiva, Jur, p. 38

¹²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de distribuição de autos administrativos**. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/unico/extCDU/render.action?action=/distribuicao/conferenciaDistribuicao/exibirAutoAdministrativo.action> Acesso em 29 de Dezembro de 2022.

Nesse mesmo sentido foi firmado o segundo termo aditivo, que abrange a ampliação da área prevista no termo de acordo, tutelando todos os moradores prejudicados, de modo que as partes concordaram pela extinção da ação, inclusive com resolução de mérito.

Mas, não é só isso, pois, mais uma vez por meio da consolidação de resoluções, notadamente da resolução nº 20¹²¹, foi possível discutir e ajustar o cronograma de compensação financeira, conforme estabelecido pelas divisões das regiões afetadas em zonas. Vejamos:

Resolução nº. 20. As Partes estabelecem nova redação da Resolução nº. 2 acordada originalmente em 30 de janeiro de 2020 e aditada em 17 de julho de 2020 e 08 de outubro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Resolução nº. 2. As Partes resolvem estabelecer o cronograma descrito abaixo, para fins da Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro do Termo de Acordo:

(i) Imóveis localizados na Área de Resguardo:

- a. Selagem: concluída em dezembro de 2019;
- b. Fluxo de realocação: iniciado em dezembro de 2019;
- c. Fluxo de compensação: iniciado em dezembro de 2019.

(ii) Zona A – Imóveis originalmente localizados na Área de Criticidade 0 – Encosta: a. Selagem: concluída em fevereiro de 2020;

- b. Fluxo de realocação: iniciado em fevereiro de 2020;
- c. Fluxo de compensação: iniciado em fevereiro de 2020. (

iii) Zona B - Imóveis originalmente localizados no bairro do Bom Parto:

- a. Selagem: concluída em fevereiro de 2020;
- b. Fluxo de realocação: iniciado em fevereiro de 2020;
- c. Fluxo de compensação: iniciado em fevereiro de 2020.

(iv) Zona C – Áreas adjacentes à Área de Resguardo:

- a. Selagem: concluída em fevereiro de 2020;
- b. Fluxo de realocação: iniciado em março de 2020;
- c. Fluxo de compensação: iniciado em março de 2020.

v) Zona D – Imóveis originalmente localizados nos bairros do Pinheiro e Bebedouro:

- a. Selagem: concluída em maio de 2020 por meio de identificação remota;
- b. Fluxo de realocação: iniciado em abril de 2020;
- c. Fluxo de compensação para os Lotes 01 e 02 contemplados pela Ajuda Humanitária: iniciado em julho de 2020;
- d. Fluxo de compensação para os Lotes 03 a 07 contemplados pela Ajuda Humanitária: iniciado em agosto de 2020;
- e. Fluxo de compensação para os Lotes 08 a 12 contemplados pela Ajuda Humanitária e demais áreas da Zona D: início em outubro de 2020.

¹²¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Pinheiro/Braskem - Íntegra da resol. 20.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/arquivos/termo-de-resolucoes-13-01-2021/> Acesso em: 06 de janeiro de 2023.

(vi) Zona E – Imóveis abrangidos pela atualização de junho de 2020 do Mapa:

- a. Selagem: concluída em agosto de 2020;
- b. Fluxo de realocação: iniciado em agosto de 2020;
- c. Fluxo de compensação: início em janeiro de 2021;

(vii) Zona F – Imóveis identificados na Zona F do Anexo I abrangidos pela atualização de setembro de 2020 do Mapa:

- a. Selagem: entre 13.10.2020 e 26.10.2020;
- b. Fluxo de realocação: início em 29.10.2020;
- c. Fluxo de compensação: início em março de 2021;

(viii) Zona G – Imóveis identificados na Zona G do Anexo I abrangidos pela atualização de setembro de 2020 do Mapa:

- a. Selagem: entre 27.10.2020 e 28.11.2020;
- b. Fluxo de realocação: início em 10.11.2020;
- c. Fluxo de compensação: início em abril de 2021;

(ix) Zona H – Imóveis situados na de criticidade 00, abrangidos pela atualização de dezembro de 2020 do Mapa:

- a. Selagem: entre 20.01.2021 e 06.02.2021;
- b. Fluxo de realocação: início em 09.02.2021;
- c. Fluxo de compensação: início em julho de 2021;

(x) Imóveis situados na área de criticidade 01, abrangidos pela atualização de dezembro de 2020 do Mapa do Mapa:

- a. Selagem: entre 09.02.2021 e 20.03.2021
- b. Fluxo de realocação: início em 09.03.2020.
- c. Fluxo de compensação: início em outubro de 2021;

(xi) Imóveis que ingressaram no PCF através da Junta Técnica antes da edição da Versão 4 do Mapa:

- a. Fluxo de compensação para os imóveis que tenham laudos técnicos emitidos pelos peritos da Junta Técnica antes de 07.10.2020: início em janeiro de 2021.
- b. Fluxo de compensação para os imóveis que tenham laudos técnicos emitidos pelos peritos da Junta Técnica a partir de 07.10.2020 e até 15.01.2021: início em maio de 2021.

Desse modo, foi possível construir um mapa de setorização capaz de identificar claramente as áreas afetadas pelo fenômeno geológico ocasionado pelas atividades de mineração da empresa Braskem, bem como identificar em ordem cronológica o fluxo de compensação dos moradores. Senão, vejamos:



Fonte: Resolução nº 20/MPF

De mais a mais, é possível identificar linhas de atuação do Ministério Público Federal no presente caso, que, por sua vez, envolve um desafio gigantesco, haja vista o grande impacto para a sociedade alagoana.

Contudo, ao longo da presente explanação foi possível identificar formas de atuação do *Parquet* visando o devido resguardo de direitos, notadamente do direito à devida indenização dos moradores no âmbito do programa de compensação financeira e apoio à realocação da Braskem.

É possível inferir como fruto de tal atuação árdua da instituição pública, a redução do número de Notícias de Fato distribuídas para a Força-Tarefa Pinheiro entre 2020 e 2022, pois, consoante se deflui do relatório de distribuição de autos administrativos do Ministério Público Federal¹²², no ano de 2020 foram autuadas no âmbito do *Parquet* Federal 61 Notícias de Fato, quando deu-se início a intervenção do MPF do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação - PCF, tendo em 2021 aumentado para 302 Notícias de Fato autuadas, sendo tal número reduzido a 96 noticiamentos de supostas irregularidades em 2022.

Há, portanto, uma expressiva redução de Notícias de Fato relatando supostas irregularidades no PCF, podendo ser atestado como reflexo de tal diminuição as tratativas feitas pelo Órgão Ministerial junto à Braskem ao longo desse tempo, o que culminou com os feitos já expostos, quais sejam a consolidação de resoluções, firmamento de termos aditivos e frequente intervenção extrajudicial no MPF no caso, visando sempre zelar pelos deveres ora lhe conferidos.

Reflexo de tal importância e relevância do Ministério Público enfatizada ao longo do presente trabalho são as lições de Sepúlveda Pertence¹²³, o qual brilhantemente expõe que:

“Tenho podido repetidamente enfatizar- desde as vésperas da sua promulgação - que, na Constituição de 1988, nenhuma instituição do Estado saíra tão fortalecida e prestigiada como o Ministério Público, em relação aos textos constitucionais anteriores: deu-se-lhe, no texto fundamental de 1988 - afirmei no Tribunal - “um tratamento constitucional de riqueza inédita, em termos de abrangência e densidade normativa, no Brasil e alhures, seja sob o prisma da organização e da autonomia da instituição em relação aos Poderes de Estado, seja sob o estatuto básico das garantias e das atribuições dos seus órgãos de atuação.”

¹²² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de distribuição de autos administrativos**. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/unico/extCDU/render.action?action=/distribuicao/conferenciaDistribuicao/exibirAutoAdministrativo.action> Acesso em 29 de Dezembro de 2022.

¹²³ PERTENCE, José Paulo Sepúlveda (prefácio). In: ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos controvertidos da ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 9.

Assim, visando zelar pelos pilares as quais fora construído, busca a instituição pública garantir a defesa de direitos de milhares de pessoas, que de um dia para o outro se viu desamparada de seus lares e de seus direitos, mas ao contrário do que menciona Hannah Arendt em seu livro, *As Origens do Totalitarismo*, essas pessoas - moradores dos bairros atingidos pelo evento geológico ocasionado pela atividade da empresa Braskem - estão tendo o direito a ter direitos, inclusive de ter tais direitos zelados e fiscalizados diuturnamente pelas instituições públicas moldadas por frequentes lutas durante os séculos, notadamente o Ministério Público, instituição alicerçada para garantir a defesa de direitos como os da coletividade, afetada por um conflito coletivo irradiado.

4.2 Conclusões parciais acerca da atuação extrajudicial do Ministério Público Federal no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem e breve síntese acerca dos grandes equipamentos com desiderato esvaziado

Ao longo do tempo, o Direito foi sendo moldado com um caráter e objetivo, sendo reflexo de lutas por aqueles que de certo modo tiveram em algum momento a exclusão de direitos, nesse cenário, exsurge a Constituição Federal e Cidadã de 1988, visando tutelar e amparar os diversos direitos conquistados pelos cidadãos.

Visando atender ao interesse social e as mudanças sociais ao longo do tempo, a Constituição vem sendo alterada para amparar e resguardar em seu texto direitos como, por exemplo à moradia, positivado expressamente na CRFB/88 por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 14.02.2000, embora já houvesse um caráter implícito de que tal direito era tido como fundamental.

Contudo, agora é possível frisar expressamente que o direito à moradia, é um direito fundamental autônomo, de forte conteúdo existencial, considerado, por alguns, até mesmo um direito de personalidade (pelo menos naquilo em que vinculado à dignidade da pessoa humana e às condições para o pleno desenvolvimento da personalidade), não se confundindo com o direito à (e de) propriedade, já que se trata de direitos distintos¹²⁴, haja vista que a moradia é um direito vital ao ser humano, uma necessidade.

Nesse cenário, tem-se o Caso Pinheiro e atuação do Ministério Público Federal, que intervindo no Programa de Compensação Financeira da Braskem, conseguiu, sanar supostas irregularidades, atuar em partido da sociedade, dos moradores e sobretudo, tutelar direitos que individualmente poderiam ser abandonados, garantindo, assim, o efetivo acesso à justiça.

¹²⁴ SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. B.; MITIDIERO, D. F. *Curso de Direito Constitucional*, 4ª edição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book, 2017, p.1579.

Reflexo disso são os já citados resultados obtidos no Programa de Compensação Financeira da Braskem por meio de uma atuação extrajudicial, consolidação de resoluções e diversas tratativas com órgãos públicos, que possibilitou discutir seriamente à defesa do interesse na indenização justa e equivalente da moradia de diversos cidadãos que lutaram para conquistar cada tijolo de seus lares.

Surge, portanto, a fundamentalidade do Ministério Público e demais instituições públicas na defesa de direitos tutelados a partir de uma tutela coletiva capaz de embutir em sua defesa direitos de uma coletividade de pessoas que individualmente poderiam ser ainda mais lesadas.

Mas, é sabido que no direito sempre há uma exceção e no Programa de Compensação Financeira da Braskem não seria diferente, pois, embora se apresente como um programa que visa indenizar de forma célere os moradores dos bairros atingidos pela atividade de mineração da empresa, ainda assim, haverá casos em que o cidadão poderá ajuizar uma demanda individual.

Prevê a cláusula quinta, parágrafo quarto do termo de acordo¹²⁵, que o morador poderá propor medida judicial caso, por exemplo, discorde do valor de indenização ofertado pela empresa, senão vejamos:

CLÁUSULA QUARTA

[...] Parágrafo quarto: Após ingressar no Programa de Compensação e Apoio à Realocação, em havendo discordância por parte de atingidos quanto aos valores ofertados pela Braskem, fica facultada a propositura de medida judicial por qualquer das Partes, na qual a Braskem se obriga ao depósito do valor do laudo judicial de avaliação do imóvel, elaborado mediante perícia judicial e homologação pelo Juízo da 3ª Vara Federal o pelo juízo competente.

Saliente-se que o acordo firmado entre a Braskem e as instituições públicas não vincula os moradores que optarem por não se valer das garantias estabelecidas na esfera coletiva, podendo o atingido, individualmente, recorrer ao Poder Judiciário a fim de buscar, na via ordinária, a tutela dos direitos que entender cabíveis, que inclusive é expressamente previsto na cláusula 55ª do termo de acordo¹²⁶.

De mais a mais, é possível retificar a atuação efetiva do *Parquet* Federal no referido programa de Programa de Compensação da Braskem, visando resguardar direitos de inúmeras

¹²⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Íntegras: Termo de Acordo.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/docs/termo-de-acordo-celebrado-com-braskem/> Acesso em: 20 de dezembro de 2022

¹²⁶ CLÁUSULA 55ª O presente TERMO não vincula e não gera obrigações para os cidadãos que não concordarem com as propostas da BRASKEM, ficando livres para adotar as medidas que entenderem cabíveis.

pessoas à indenização equivalente ao direito social à moradia ora lesado, uma vez que, essa foi privada arbitrariamente e sem alternativa de escolha por ato de particulares.

Por fim, visando esclarecer um ponto não abordado no presente trabalho, urge destacar brevemente os grandes equipamentos, formados por hospitais, escolas e igrejas, por exemplo.

Tais imóveis possuem um processo de realocação e indenização que segue um trâmite diferente do previsto para moradores, tendo em vista a complexidade que o caso desses grandes imóveis requer, bem como a prioridade em certos pontos.

Destaque-se que após a ocorrência do fenômeno geológico, notoriamente, houve uma grande mudança de moradores dos locais afetados e nesse passo ressalta-se a consequência do esvaziamento do desiderato de escolas, hospitais e igrejas, haja vista que esses deixaram de cumprir a função para qual foram criados, ou seja, ensino, saúde e encontros religiosos, desse modo, com a ausência de pessoas em tais lugares, esses perderam as suas principais funções.

Assim, nasce a urgente necessidade de realocação desses grandes imóveis e para tanto a Braskem utilizou um trâmite de relocação e indenização mais complexo do que o trâmite indenizatório de um morador, sendo feito por uma equipe específica denominada de Frente dos Grandes Equipamentos¹²⁷.

Por tal razão, o presente trabalho não analisa detidamente e de forma aprofundada a intervenção do Ministério Público Federal no processo de realocação e indenização desses grandes equipamentos, pois, em que pese a relevância de tais imóveis para a sociedade afetada pelo atividade de mineração da empresa Braskem, ainda assim, não se pode olvidar o objetivo do presente trabalho, qual seja, analisar a intervenção do *Parquet* Federal no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem, visando destacar pontos controvertidos alegados pelos moradores para que ocorra a devida indenização de sua moradia e de dos danos morais sofridos.

Salienta-se que às características únicas dos grandes imóveis evidenciam a necessidade de um trâmite de realocação e indenização mais complexo que foge da realidade do PCF, principalmente no que diz respeito às ações que foram e devem ser criadas visando sanar os impactos criados com tal atividade de mineração da empresa, ou seja, a necessidade de não apenas realocar e indenizar imóveis, mas também de adotar medidas capazes de resguardar possíveis patrimônios históricos e culturais como igrejas caracterizadas como Unidade Especial de preservação Cultural¹²⁸.

¹²⁷ BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inquérito Civil n. 1.11.000.000680/2021-65**, Promoção de Arquivamento nº 323/2022/MPF/PR-AL/8ºOfício.

¹²⁸ BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Inquérito Civil n. 1.11.000.000680/2021-65**, Promoção de Arquivamento nº 323/2022/MPF/PR-AL/8ºOfício.

Contudo, importa ressaltar que, há uma intervenção do *Parquet* Federal na presente realocação de tais imóveis, haja vista as alegações de supostas irregularidades no trâmite de realocação, bem como indenizatório.

De fato, evidencia-se uma atuação e fiscalização do Órgão Ministerial nos procedimentos nº 1.11.000.000880/2021-18, 1.11.000.000227/2020-78 e 1.11.000.000680/2021-65, mormente no que concerne ao processo de realocação, indenização e preservação de Unidade Especial de preservação Cultural.

Do exposto, é possível verificar uma efetiva atuação do Ministério Público Federal tanto no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem, como também uma fiscalização no que concerne aos grandes equipamentos, principalmente por se tratar de imóveis cuja relevância é evidente para a comunidade que residia no local acarretando a suscetível e necessária proteção e vigilância.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2019 o Serviço Geológico do Brasil (SGP/CPRM), apresentou relatório técnico com resultados de Estudos sobre a instabilidade do Terreno nos Bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió, após um estranho tremor de terra.

A partir daí, nasceu o que ficaria conhecido como um caso único na história do Brasil, sendo considerado o maior desastre socioambiental em andamento, pela Defesa Civil e pela Agência Nacional de Mineração, ou seja, o Caso Pinheiro.

Reflexo de uma atividade de mineração que resultou numa problemática sem tamanho, tem-se o presente caso no âmbito do Poder Judiciário, notadamente na Justiça Federal, como entendeu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, haja vista a competência fixada na Justiça Federal para julgamento de ações que envolvam petroquímica.

Assim, em 30 de dezembro de 2019, visando a preservação de vidas que já estavam notoriamente abaladas, as instituições públicas – MPF, MPE, DPE e DPU –, acompanhadas pelo Observatório Nacional, em conjunto com a empresa Braskem, firmaram um acordo judicial, inédito na história do país.

Nesse acordo, comprometeu-se a empresa a auxiliar financeiramente as pessoas atingidas por sua atividade de mineração, inclusive responsabilizando-se pela indenização dos danos sofridos pelos moradores, utilizando-se para isso o Programa criado em 2019 pela empresa, qual seja o Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação.

No entanto, o mencionado programa com escopo de realização e pagamento de indenizações aos moradores aos poucos foi se transformando em uma zona de questões a serem dirimidas pelas instituições públicas participantes do acordo, tendo em vista o elevado número de irregularidades apontadas pelos moradores para receber a devida indenização.

Exsurge, então, no âmbito do Ministério Público Federal inúmeras manifestações relatando supostas irregularidades no âmbito do PCF, mormente no que concerne à apresentação de indenizações ínfimas, a demora injustificada da empresa Braskem para apresentar indenizações, entre outras.

Nesse momento é posto à prova o Ministério Público como instituição que visa promover a tutela de interesses coletivos e sendo o Caso Pinheiro um conflito coletivo de difusão irradiada, mostra-se a necessidade de intervenção do *Parquet* Federal no mencionado programa, visando sanar as supostas irregularidades que vinham sendo apresentadas.

Entre 2020 e 2022, atuou a instituição pública para garantir os interesses daqueles que lhe provocavam para agir, assim, no respectivo período celebrou o Órgão Ministerial junto a Braskem dois termos aditivos, que visam principalmente abranger mais moradores no âmbito do mencionado programa, para garantir a indenização devida, bem como pontos a serem melhorados no acordo.

Ademais, durante o referido período, foram consolidadas mais de 26 Resoluções entre o Ministério Público Federal, demais instituições públicas e a Braskem, visando garantir, entre outros pontos a oportunidade de o morador discutir e rever junto a empresa a proposta indenizatória ora apresentada e tornar mais célere o PCF, notadamente no que diz respeito ao prazo para apresentação de indenizações.

Com efeito, através de sua atuação o Órgão Ministerial conseguiu reduzir entre 2020 e 2022 o número de manifestações alegando supostas irregularidades no Programa de Compensação Financeira da Braskem, tanto é verdade que em 2020 e 2021, após o programa ter sido criado, foram apresentadas ao *Parquet* mais 360 relatos de supostas irregularidades, sendo tal número reduzido há 96 em 2022.

Reflexo disso, sem sombra de dúvidas foram as tratativas ao longo dos anos feitas para aperfeiçoar e tornar o PCF um programa, que promove, efetivamente, a indenização e compensação justa ao morador de uma zona atingida pelo fenômeno geológico causado pela atividade de mineração da empresa Braskem.

Nesse sentido, destaca-se a fundamentalidade que se tem a tutela coletiva para defesa de direitos violados por uma atividade de mineração que afetou bairros inteiros, ou seja, estamos diante de um dos maiores conflitos de difusão irradiada, onde notoriamente há uma relação jurídica coletiva.

E mais, eleve-se a importância do Ministério Público Federal para a tutela de tal direito coletivo, pois, a partir de sua atuação extrajudicial interveio a instituição no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem, obtendo resultados positivos, pois, garantiu-se a milhares de pessoas o efetivo acesso à justiça, bem como o direito à reparação integral pelo dano sofrido.

De mais a mais, a pesquisa realizada demonstra que a atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, no acompanhamento da execução do Programa de Compensação Financeira pela empresa Braskem S/A, foi fundamental para assegurar o cumprimento adequado dos termos do acordo firmado e homologado em juízo, visando à efetivação dos direitos das vítimas do Caso Pinheiro.

REFERÊNCIAS

- AÇÕES no bairro Pinheiro. **Bairros de Maceió**. Maceió, 21 de janeiro de 2018. Disponível em: www.bairrosdemaceio.net/noticias/acoes-no-bairro-pinheiro> Acesso em 06 de setembro de 2022.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas, n. 2, 2005.
- ANDRADE, Renan Marcelino. **Solução extrajudicial de conflitos coletivos**. 2017.
- AUDIÊNCIA alerta para grande risco de desastre em bairro de Maceió. **Senado Notícias**. Brasília. 21 de março de 2019: Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/21/audiencia-alerta-para-grande-risco-de-desastre-em-bairro-de-maceio> Acesso em: 07 de setembro de 2022.
- BARROS E CRESPO, Marcus Aurélio de Freitas e Victória Rincon Machado. **Tutela extraprocessual em litígios coletivos: lições do desastre do Rio Doce**. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/195> Acesso em: 16 de abril de 2022.
- BARROS, Robson. Tremor de terra em Maceió teve magnitude de 2.5, aponta laboratório nacional: Defesa Civil Municipal afirma que resultado de estudo fenomenológico deve sair nesta segunda; incidente foi sentido em vários bairros. **Portal Gazetaweb.com** Maceió, 05 de março de 2018. Disponível em: http://gazetaweb.globo.com/porta1/noticia/2018/03/_50368.php> Acesso em: 06 de setembro de 2022.
- BELMONTE, Alexandre Agra. **Parametrização dos danos extrapatrimoniais**. Disponível em: <https://andt.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Parametrizac%CC%A7a%CC%83o-dos-danos-extrapatrimoniais.Belmonte.03.09.19.pdf> Acesso em 06 de Janeiro de 2023.
- BRANDÃO, Caio Rogério da Costa. **Doutrinas essenciais ao dano moral, dano moral: Valor do quantum e razoabilidade objetiva**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, *E-book*.
- BRASIL, Justiça Federal em Alagoas. Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000.
- BRASIL, **Justiça Federal em Alagoas. Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000**. Juiz Frederico Wildson da Silva Dantas.
- BRASIL, Informações detalhadas podem ser encontradas no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. **Ministério Público: Um retrato 2020**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/porta1/relatoriosbi/mp-um-retrato-2021>> Acesso em: 09 de outubro de 2022.
- BRASIL, Informações detalhadas podem ser encontradas no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. **Ministério Público: Um retrato 2021**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/porta1/relatoriosbi/mp-um-retrato-2021>> Acesso em: 09 de outubro de 2022.
- BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Atividade-fim**. Disponível em: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/atividade-fim/procedimentos-preparatorios#:~:text=O%20procedimento%20preparat%C3%B3rio%20C3%A9%20instaurado,%C3%A9%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%BAblico%20Federal>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.
- BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Inquérito Civil n. 1.11.000.000680/2021-65, Promoção de Arquivamento nº 323/2022/MPF/PR-AL/8ºOfício.
- BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Íntegras**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/termo-de-acordo>.
- BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Procedimento Preparatório n.1.11.000.000392/2022-91**, Promoção de Arquivamento nº 315/2022/MPF/PR-AL/8ºOfício

BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório de distribuição de autos administrativos.**

Disponível em:

<https://portal.mpf.mp.br/unico/extCDU/render.action?action=/distribuicao/conferenciaDistribuicao/exibirAutoAdministrativo.action> Acesso em 29 de Dezembro de 2022.

BRASIL, Procuradoria da República em Alagoas. **MPF serviços.** Disponível em:

<https://aplicativos.mpf.mp.br/ouvidoria/app/cidadao/manifestacao/cadastro/2> Acesso em: 26 de Dezembro de 2022.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Consulta Processual, Resp n. 710879/MG.** Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%20710879> Acesso em: 07 de Janeiro de 2023.

BRASKEM. Disponível em: <<https://www.braskem.com.br/area-de-resguardo-e-programa-de-compensacao>>

Acesso em: 03 de outubro de 2022.

BRASKEM ALAGOAS. **Balanco Braskem.** Disponível em: <<https://www.braskem.com.br/balancopcf>>.

Acesso em: 03 de Outubro de 2022.

BRASKEM. **Balanco.** Braskem Alagoas. Disponível em: <https://www.braskem.com.br/como-funciona> Acesso

em: 20 de dezembro de 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 174/2017.** Disponível em:

<<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-174-1.pdf>> Acesso em: 14 de outubro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 23/2007.** Disponível em:

<<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-0231.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2022.

CASO PINHEIRO é de competência da Justiça Federal, decide desembargador. **Jornal Extra.** Maceió. 19 de agosto de 2019. Disponível em

<<https://novoextra.com.br/noticias/alagoas/2019/08/49359-caso-pinheiro-e-decompetencia-da-justica-federal-decide-desembargador>> Acesso em: 09 de Setembro de 2022.

Caso Pinheiro: MPF e DPU manifestam-se pela competência da Justiça Estadual quanto à reparação patrimonial das vítimas. MPF. Disponível em:

<<http://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/noticias-al/caso-pinheiro-mpf-e-dpu-manifestam-se-pela-competencia-da-justica-estadual-quanto-a-reparacao-patrimonial-das-vitimas/view>> Acesso em: 09 de Setembro de 2022.

DA SILVA, Américo Luís Martins. **Dano moral e a sua reparação civil.** 2ª ed., 2002.

DA SILVA, Wilson Melo. **O dano moral e sua reparação.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DE PLÁCIDO E SILVA, **Vocabulário jurídico,** Rio de Janeiro: Forense, 1975.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIDIER JR. E ZANETTI JR, Fredie e Hermes. **Curso de Direito Processual Civil, Processo /** Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr. - 11ª ed. revista ampli. e atuali. Editora JusPodvim, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** VOL. 7. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FUX, Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil.** Luiz Fux.2016.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, E-book.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro.** 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2022, E-book.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Geográfico**. 2018. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/maceio/panorama>>. Acesso em: 06 de setembro de 2022.

JORNAL DE ALAGOAS. **Caso Braskem/Pinheiro: Instituições solicitam reavaliação da proposta de indenização**. Disponível em: <https://www.jornaldealagoas.com.br/municipios/2021/06/23/4425-caso-braskempinheiro-instituicoes-solicitam-reavaliacao-da-proposta-de-indenizacao> Acesso em 05 de Janeiro de 2023.

LAUDELINO FREIRE. **Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa**. v. 2. 3ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1957. CALDAS AULETE. **Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Delta, 1979.

LIMA E GOMES, Luana de Castro e Maria Tereza Uille. **Solução pacífica de conflito: uma análise sobre o caso pinheiro**. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/2022/UP_-_artigo_cienti%CC%81fico.pdf Acesso em: 20 de Agosto de 2022.

LÔBO, P. **Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MAREZIA, Jonathas. BORGES, Hebert. MPE e Defensoria criticam envio de ação sobre Braskem para Justiça Federal. **Gazeta Web**. Disponível em: <https://gazetaweb.globo.com/porta/noticia/2019/05/mpe-e-defensoriacriticam-envio-de-acao-sobre-Braskem-para-justica-federal_77054.php> Acesso em: 09 de Setembro de 2022.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**. 9ª Ed., São Paulo, Saraiva, Jur.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Atuação: “Força-Tarefa Caso Pinheiro” constrói precedentes em atuação preventiva de tragédias humana e ambiental**. Disponível em: https://www.anpr.org.br/media/com_submissoes/files/Inscri----o-Pr--mio-Rep--blica---vers--o-final2020-01-22-13-11-54.pdf> Acesso em: 20 de Agosto de 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Pinheiro/Braskem - Íntegra da resol. 20**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/arquivos/termo-de-resolucoes-13-01-2021/> Acesso em: 06 de janeiro de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Caso Pinheiro/Braskem - Íntegra da resol. CASO 25 e 26**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/al/arquivos/2022/caso-pinheiro-braskem-integra-da-resol-25-e-26/view> Acesso em: 05 de Janeiro de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Íntegras: Termo de Acordo**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/docs/termo-de-acordo-celebrado-com-braskem/> Acesso em: 20 de dezembro de 2022.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte geral**. Tomo XXVI: direito das obrigações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo, volume único** / Daniel Amorim Assumpção Neves - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

OFICINA DE TEXTOS. **Métodos de avaliação para imóveis urbanos**. Disponível em: <https://www.ofitexto.com.br/comunitexto/metodos-de-avaliacoes-para-imoveis-urbanos/#:~:text=M%C3%A9todos%20comparativos%20direto%20de%20dados,terrenos%20urbanos%20%C3%A9%20o%20comparativo.> Acesso em: 03 de Janeiro de 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Condomínio e incorporações**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PERTENCE, José Paulo Sepúlveda (prefácio). In: ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos controvertidos da ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

Primeiro termo aditivo ao termo de acordo para apoio na desocupação das áreas de risco (“termo de acordo”). Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pje - Processo Judicial

Eletrônico. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/primeiro-aditivo-ao-termo-de-acordo-15-07-2020-novo-mapa.pdf>>

Acesso em: 06 de outubro de 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Disponível

em:<https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/Maria-Tereza-Sadek.pdf> Acesso em: 19 de

Dezembro de 2022.

SANTOS, Kleidson Nascimento dos. **A propriedade urbana e sua função social: Perfil constitucional e efetividade a partir de instrumentos do estatuto da cidade.** Disponível em:

<https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/761> Acesso em: 20 de Agosto de 2022.

SARLET, I. W.; Marinoni, L. G. B.; Mitidiero, D. F. **Curso de Direito Constitucional.** 4ª edição. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book, 2017.

Segundo termo aditivo ao termo de acordo para apoio na desocupação das áreas de risco (“termo de acordo”). Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Tribunal Regional Federal a 5ª Região Pje - Processo Judicial

Eletrônico. Disponível

em:<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/02/Pinheiro-Acordo-BRASKEM-3836.pdf> Acesso em: 06 de outubro de 2022.

SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL - **SGB/CPRM: ações da SGB/CPRM no bairro do Pinheiro.** 2019. Disponível

em:<http://SGB/CPRM.gov.br/publique/Gestao-Territorial/Prevencao-de-Desastres-Naturais/Acoes-da-SGB/CPRM-no-Bairro-Pinheiro-5503.html> Acesso em: 07 de setembro de 2022.

SGB/CPRM - SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. 2º Sumário Executivo - Plano de Trabalho Atualizado da SGB/CPRM. Disponível em:

<<https://www.cprm.gov.br/publique/Noticias/Confira-o-relatório-sobre-a-instabilidade-do-Terreno-no-bairro-Pinheiro-e-ajacencias-5662.html>>.

TERMO DE ACORDO. ACPs n. 0803836-61.2019.4.05.8000 e n. 0806577-74.2019.4.05.8000. Disponível em:

<[ww.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/TCP-Assinado-1.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/TCP-Assinado-1.pdf)> Acesso em: 01 de outubro de 2022.

THIBAU E GUIMARÃES, Tereza Cristina Sorice Baracho e Leísa Mara Silva. **Ministério Público na tutela dos direitos coletivos em sentido lato: a redescoberta do processo coletivo.** Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91cff01af640a24e> Acesso em 16 de Abril de 2022.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática.** 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

VITORELLI, Edilson. **Tipologia dos Litígios: Um novo ponto de partida para a tutela coletiva.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 77, 2020, pág. 14. Disponível em:

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Edilson_Vitorelli.pdf Acesso em: 14 de março de 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos /** Teori Albino Zavascki - 7, ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.